

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO
ESCOLA DE LISBOA



Dissolução e Liquidação de Sociedades: Aspectos críticos do regime em vigor

Mestrado em Direito Empresarial

Salomé dos Santos Freitas

Dissertação de Mestrado orientada por:

Professor Doutor Rui Pinto Duarte

Lisboa

Abril de 2018

Modo de citar

Os títulos das obras são citados em itálico e os dos artigos estão entre aspas.

As obras citadas pela primeira vez são referidas pelo nome do autor e correspondente título, ao passo que os artigos são referidos pelo nome do autor, título e indicação da fonte. Nas citações seguintes, são referidos apenas o nome do autor e a referência bibliográfica.

Lista de Abreviaturas:

Ac. – Acórdão

Al. - Alínea

CC – Código Civil

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CPA – Código de Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

P. – Página

PP. - Páginas

RJPADL – Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais

SS – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol – Volume

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Rui Pinto Duarte por me aceitar como sua orientada, pela disponibilidade demonstrada ao longo da elaboração da Dissertação e por todo o auxílio que me prestou.

Índice

1) Introdução.....	7
2) Considerações gerais sobre a dissolução.....	8
2.1) Noção de dissolução.....	8
2.2) Permanência da personalidade jurídica, personalidade judiciária, capacidade jurídica, objecto social e fim da sociedade.....	10
3) As grandes linhas do regime primitivo do CSC.....	13
4) Os objectivos da reforma de 2006.....	16
5) O regime actual.....	19
5.1) Causas de dissolução imediata.....	19
5.2) Causas de dissolução diferida.....	23
6) Aspectos críticos do regime em vigor.....	28
7) Liquidação.....	41
7.1) Noções básicas e finalidade.....	41
7.2) Modalidades de liquidação.....	42
8) Os liquidatários.....	44
8.1) Início de funções.....	44
8.2) Cessação de funções.....	45
8.3) Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários.....	46
8.4) Responsabilidade para com os credores sociais.....	50

9) O passivo superveniente	52
9.1) Partilha imediata	53
9.2) Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais	56
9.3) Procedimento <i>ad hoc</i> de extinção sem liquidação	59
9.4) O passivo superveniente quando se prescinde da liquidação	60
10) Conclusão	64
11) Bibliografia	66

1) Introdução

O tema desta dissertação é a dissolução e liquidação de sociedades, enquanto processo conducente à extinção do ente colectivo, nomeadamente as consequências que se poderão reflectir, não só na esfera dos sócios, mas também dos credores sociais.

A exposição será dividida em várias partes, sendo a primeira relativa ao conceito de dissolução em si e aos efeitos que esta acarreta, como forma de delimitar o cerne do tema.

De seguida, será feita uma análise breve do antigo regime, de modo a melhor enquadrar os motivos que conduziram à reforma de 2006, levada a cabo pelo DL 76-A/2006, no âmbito do Programa “SIMPLEX”. Com as reformas, pretendeu-se que as empresas poupem tempo e recursos desnecessariamente empregados em actividades burocráticas, ficando livres para investir. Se é certo que o procedimento ficou mais agilizado, há que ponderar se a desburocratização foi feita em detrimento de interesses relevantes. É a questão que nos propomos analisar, tanto no que respeita à substituição do juiz pelo conservador, como o “procedimento de extinção na hora”.

Por fim, será, também, referida a segunda fase deste processo, a liquidação, enquanto última etapa, finda a qual cessa o ente colectivo. Esta etapa é da maior importância, pois é nela que é partilhado o activo remanescente, após liquidação do passivo,¹ podendo a sua supressão prestar-se a fraudes, o que se agravou com o regime que resultou da reforma de 2006, como iremos analisar, não só ilustrando com os devidos exemplos jurisprudenciais, como também comparando com figuras que já existiam no regime do CSC, como a partilha imediata (art. 147º) e procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação (art. 141º/1/B).

¹ CORREIA, M. Pupo, *Direito Comercial. Direito da Empresa*, 733

2. Considerações gerais sobre a dissolução

2.1) Noção de dissolução

Segundo Raúl Ventura, a dissolução da sociedade é “a modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação”.² Este acto, portanto, visa liquidar e partilhar o património societário sobran­te, sendo de res­salvar que o que está aqui em questão é a extinção do ente colectivo em si, ou seja, a sociedade vista num plano supra sócios e não o contrato.³

Na dissolução não está em causa um acto de revogação do contrato de sociedade⁴, mas sim um processo complexo que visa a extinção do substrato societário.⁵ Se não é, ain­da, responsável pela extinção da personalidade jurídica da sociedade, a dissolução já altera a situação ou o estatuto da sociedade dotada de personalidade.

Por outras palavras, é o primeiro momento do processo de extinção da sociedade e do término de toda a gama de direitos e deveres imputáveis à esfera jurídica do ente societá­rio⁶, sendo de sublinhar que as sociedades dissolvidas tanto podem estar numa situação patrimonial positiva como negativa.⁷

Enquanto primeiro ato do processo de extinção de sociedade, a dissolução tem como efeito principal a entrada imediata da sociedade na segunda fase desse processo, a liquida­ção (arts. 146º e ss CSC e 15º e ss RJPADL), etapa na qual é apurado o património líquido

² Era esta, também, a definição que o autor dava ainda na vigência do C.Com, in *Sociedades Comerciais: Dissolução e liquidação*, 13

³ SANTOS, F. C., “Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades”, 141 e 142

⁴ Se é certo que a génese da sociedade é o contrato, não é de afirmar que, para que se proceda à sua extinção, se tenha necessariamente que pôr fim ao contrato como forma de dar início ao processo. O facto conducente à extinção pode partir da própria sociedade, sem que incorra contra o que está estabelecido no contrato e, neste caso, este acabará por ser afectado pelo efeito produzido na sociedade, caducando com a sua extinção. FURTADO, J. H. C. Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 566

⁵ ALMEIDA, A. Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I – As Sociedades Comerciais*, 2013, 727

⁶ COSTA, Ricardo, “Dissolução de sociedades” in, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, 632 e 633

⁷ CUNHA, P. Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 1041

da sociedade e à qual se segue a repartição pelos sócios do activo disponível.⁸

Assim, a dissolução e a liquidação, quando conjuntamente consideradas, consistem no processo de cessação da existência da sociedade, despoletado por um facto jurídico “gerador da descontinuação desta”, a que se seguirá a realização do activo patrimonial, satisfação do passivo e determinação do respectivo saldo líquido.⁹

No entanto, a dissolução não provoca, forçosamente, o início do processo de liquidação da sociedade. No caso visado pelo art. 147º, se não houver passivo a satisfazer à data da dissolução, a dissolução acarreta a partilha imediata do património da sociedade.¹⁰ Outra situação em que não existe liquidação da sociedade dissolvida é o caso do “procedimento especial de extinção imediata” de sociedades (arts. 27º e ss RJPADL).

Os casos de “cisão-dissolução” (arts.118º/1/B, 126º e 127º), “cisão-fusão” (118º/1/C) e “transformação-dissolução” (130º/3 e 5) também constituem casos em que a liquidação não se segue à dissolução (nomeadamente, a partilha do património sobranante da sociedade). O que acontece, sim, é a sucessão automática de outras sociedades na totalidade ou em partes do património das sociedades cindidas ou transformadas.¹¹ Porém, estas não consubstanciam as únicas formas de extinguir o ente colectivo sem passar pela fase de liquidação, como analisaremos mais detalhadamente adiante.

Todavia, são imputáveis outros efeitos à dissolução, tais como a extinção por força da lei do título constitutivo da relação de administração ou gerência da sociedade (art. 151º/1/2ª parte), o aditamento de uma menção distintiva na firma (art. 146º/3) e a cessação da actividade objecto da sociedade, sendo que, quando esta não cessa, o seu prolongamento deve ser preparatório ou auxiliar da cessação própria dos objectivos de liquidação (arts. 152º/2/A, 3/A e D).¹²

Repare-se que, no que concerne à natureza jurídica da dissolução, não é pacífico na

⁸ COSTA, Ricardo, *ib.*, 632

⁹ CORREIA, M. Pupo, *Direito Comercial. Direito da Empresa*, p. 294

¹⁰ COSTA, Ricardo, *ib.*, 634

¹¹ *ib.*, 634

¹² COSTA, Ricardo, *ib.*, 633;

doutrina e na jurisprudência que se trate de um facto modificativo¹³, na medida em que a sua ocorrência desencadeia o processo de liquidação.¹⁴ Paula Costa e Silva nota que nem sempre ocorre a liquidação, pois a dissolução pode dar-se sem estar dependente das diligências de liquidação, como vimos, embora o inverso não seja verdade, pois não pode haver liquidação sem dissolução.¹⁵

2.2) Permanência da personalidade jurídica, personalidade judiciária, capacidade jurídica, objecto social e fim da sociedade

A sociedade dissolvida mantém quer a personalidade jurídica quer a sua estrutura funcional e organizatória, pese embora o órgão de administração seja substituído pelo órgão de liquidação (art. 146º/2).¹⁶ Ou seja, a dissolução não extingue o ente colectivo.¹⁷ A subsistência da personalidade, isto é, da susceptibilidade de direitos e vinculações decorre do hiato que ocorre entre o acto instantâneo da dissolução e o momento da extinção da sociedade, consistente no processo de liquidação, durante o qual são praticados os actos necessários à partilha.¹⁸

Na perspectiva dos sócios, é desejável não só que a sociedade continue a produzir efeitos após ter sido dissolvida, mas também que o património comum só seja repartido depois de reembolsadas as dívidas. Os terceiros têm interesse na existência de um conjunto de coisas comuns resultante da sociedade, dado que, através da personalidade colectiva, as

¹³ Partilhando o entendimento de Raúl Ventura, Cassiano dos Santos afirma que a dissolução “só se consuma plenamente com o termo do processo de liquidação” (*ib.*, p. 142) e Joana P. Dias defende que só quando finda a liquidação é que o “conjunto de direitos e deveres, que se constituíram à luz da personalidade jurídica (que nos termos do 146º/2 se mantém) se extingue (“Dissolução de Sociedades”, 525)

¹⁴ Na opinião de Pinto Furtado, a dissolução opera a “extinção, não a simples modificação da relação societária”, in *Curso de direito das sociedades*, 567; No mesmo sentido, Rosário P. Ramalho considera que a dissolução é um “facto jurídico extintivo, pois que visa a extinção da relação ou situação jurídica e não a sua mera modificação”, in “*Sobre a dissolução das sociedades anónimas*”.

¹⁵ A liquidação é uma fase económico-contabilística que permite a concretização da dissolução (enquanto facto extintivo que lhe é prévio). SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, “*Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*”, 1395

¹⁶ Como referem Paula Costa e Silva e Rui Pinto, “A personalidade jurídica mantém-se, sendo prioritariamente funcionalizada à extinção da pessoa jurídica”, *ib.*, 1395

¹⁷ COSTA, Ricardo, *ib.*, 633

¹⁸ RAMALHO, Rosário P., *ib.*, 10 e 11

coisas comuns tornam-se coisas da sociedade e ao credor importa mover a execução sobre os bens comuns e não apenas sobre os bens próprios do sócio. Desta forma, através do processo de extinção gradual da sociedade (dividido entre a fase de dissolução e a fase de liquidação), os interesses dos vários sujeitos em causa são acautelados.¹⁹

Aqui, é ilustrativo o acórdão da Relação do Porto de 27/03/2008 (Fernando Batista), no qual, se concluiu que a personalidade jurídica se mantinha mesmo tendo havido dissolução, para além de ter sido analisada a questão de saber o que acontecia à personalidade judiciária de que anteriormente a sociedade gozava.

Efectivamente, afirmou-se que a personalidade jurídica da sociedade finda com o registo de encerramento da liquidação (arts. 160º CSC e 3º/S CRCom), pelo que, não tendo personalidade jurídica, não pode ter personalidade judiciária (entendida como a susceptibilidade de ser parte, de acordo com o art. 11º CPC), o que é insusceptível de sanação (art. 14º CPC).

Como, com a extinção, a sociedade deixa de ter a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações, não pode ser parte em juízo, seja como autora, seja como ré, pelo que também não tem capacidade judiciária (art. 15º/1 CPC).

No mesmo sentido, Carolina Cunha defende que, não só a sociedade mantém a personalidade jurídica, como a sua capacidade jurídica, não sendo o objecto social e o fim societário afectados. Como refere o art. 152º/2/A, os sócios podem autorizar os liquidatários a continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade, o que requer a conservação da capacidade com o alcance que antes tinha, o que também vale para o objecto social. Já no que tange ao fim, o objectivo de repartir os resultados da actividade exercida continua a verificar-se até ao encerramento da liquidação, que irá coincidir com a operação de reembolso aos sócios dos bens partilhados (art. 159º).²⁰

Por outro lado, a sociedade pode continuar a exercer a sua actividade social temporariamente, podendo, até, concluir novos negócios ou contrair empréstimos que possam ser

¹⁹ VENTURA, Raúl, *ib.*, 12

²⁰ CUNHA, Carolina, “Liquidação de sociedades”, 690

necessários à efectivação da liquidação (arts. 152º/2/A e B).²¹

Parece-nos que este entendimento está em conformidade com a ideia de que, com todo o processo de dissolução e liquidação, o que se pretende é extinguir a sociedade de forma gradual, com vista a não lesar os interesses envolvidos na sociedade.

²¹ ALMEIDA, A. Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I – As sociedades comerciais*, 733

3) As grandes linhas do regime primitivo do CSC

Na sua versão originária, o CSC distinguia hipóteses de dissolução imediata e hipóteses de dissolução por sentença judicial ou por deliberação (de acordo com os arts. 141º e 142º nas suas versões originais, respectivamente).²² No primeiro caso, a dissolução podia ser reconhecida posteriormente por deliberação social ou justificação notarial, não obstante produzir efeito por si própria.²³

Já no segundo caso (que se pode designar por deliberação diferida), dava-se por deliberação social, sendo necessária a sua consignação em escritura pública se a respectiva acta não tivesse sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade ou por decisão judicial, através do pedido de sócio ou credor de sócio de responsabilidade limitada (art. 145º/1 na sua redacção antiga).²⁴

Posteriormente, a liquidação ou era feita extrajudicialmente ou de acordo com o processo especial dos arts. 1122º CPC, na sua versão antiga, dependente da acção de dissolução, declaração de inexistência, nulidade ou anulação do contrato (art. 52º/1).

Em termos práticos, o antigo regime implicava que, ou os sócios estatuíam *ab initio* no contrato uma vontade de extinguir a sociedade mediante a verificação de determinadas circunstâncias ou, mais tarde, durante a vigência da sociedade, emitiam, em assembleia-geral com maioria qualificada, uma declaração extintiva. A não ser assim, a dissolução podia ser decretada ou por decisão judicial tomada por iniciativa do sócio, credor e MP, ou pela assembleia-geral com maioria absoluta, caso se dessem determinadas circunstâncias (art. 142º na antiga redacção).²⁵

No que respeita aos casos de dissolução imediata tutelados no art. 141º, estes mantiveram-se inalterados e, tal como no actual regime, era necessária a certificação da causa de

²² Pese embora esta distinção se mantenha no regime actual, existem várias formas de agrupar as causas de dissolução. Adiante iremos seguir o critério da suficiência da causa, distinguindo entre dissolução imediata e diferida.

²³ CORDEIRO, A. Menezes., *Manual de Direito das Sociedades*, 975

²⁴ DELGADO, Mircéa I. A., “*Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais*”, 252

²⁵ SANTOS, F. C., *ib.*, 143

dissolução. No entanto, passou a prever-se o procedimento simplificado de justificação (art. 79º-A CRCCom) como forma de reconhecimento da dissolução, aspecto esse que vai de encontro aos objectivos que motivaram o novo regime.

Todavia, a grande diferença entre o regime inicial e o actual está no facto de, antes da reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, ser necessário requerer às instâncias judiciais para concretizar a dissolução, sempre que o facto não produzisse por si só a dissolução da sociedade, conforme decorre do art. 142º na sua versão original.²⁶ De facto, esta reforma veio reduzir a intervenção judicial, podendo mesmo afirmar-se que esta redução levou à substituição dos processos que anteriormente eram judiciais por processos administrativos.²⁷

As inovações trazidas pelo novo art. 142º não se resumem ao processo de empregar, abrangendo também as causas de dissolução.²⁸ No art. 142º/1/A fazia-se referência ao Estado, ao invés de “qualquer pessoa colectiva pública”, pelo que esta excepção não era tão abrangente, o que aumentava o número de casos de dissolução. Também, na alínea c), o período durante o qual era permitido a uma sociedade que se mantivesse inactiva era superior (5 anos). Quanto ao art. 142º/4, a lei impunha um prazo de 6 meses a contar da causa de dissolução, prazo esse que deixou de existir. Cumpre referir que o art. 4º RJPADL acrescenta hipóteses de dissolução por via administrativa, o que demonstra que o antigo regime não previa um leque tão vasto de causas.

A dissolução administrativa oficiosa consagrada no art. 143º ainda não se encontrava prevista e, no seu lugar, estava o meio de reacção, também ele judicial, à dissolução ordenada pelo art. 142º/1/A. Outro traço relevante do antigo regime era a exigência de escritura pública para os casos de dissolução extrajudicial (art. 145º CSC, na anterior redacção), ao mesmo tempo que o art. 80º/2/E CN exigia escritura pública para a dissolução da socieda-

²⁶ Tão importante quanto esta alteração foi o aumento de casos de dissolução por iniciativa pública (agora administrativa, antes de Ministério Público).

²⁷ Newsletter societário “Gonçalves Pereira, Castelo Branco”, Novembro de 2006

²⁸ TRIUNFANTE, Armando, “Dissolução de Sociedades”, 145

de.²⁹

Em suma, o antigo regime conduzia a um processo demorado e complexo de dissolução, nos casos em que esta não era possível por mera deliberação dos sócios.³⁰ Quando comparado com o actual regime, verifica-se que o anterior era propício a o tecido empresarial mantivesse muitas sociedades inactivas, quer porque a principal modalidade de dissolução era a judicial, quer porque, grosso modo, os prazos para requerer a dissolução eram mais alargados.

²⁹ Actualmente, a escritura pública só é necessária na constituição e dissolução de sociedade em que a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade exija, também ela, escritura pública, isto é, quando se verifique a transmissão de bens imóveis (DL 116/2008, art. 22º/D).

³⁰ *Newsletter* societário “Gonçalves Pereira, Castelo Branco”, *ib.*

4) Os objectivos da reforma de 2006

O DL n° 76-A/2006, reforma de vasta envergadura³¹, teve como principal objectivo realizar uma actualização do direito das sociedades comerciais, intervindo não só em matérias como o governo das sociedades e a responsabilidade dos administradores como, também, no panorama da dissolução e liquidação de sociedades.³²

Esta actualização, mormente em sede de dissolução e liquidação de sociedades, foi motivada pelo intuito de, através de medidas que proporcionassem celeridade e simplificação a todo o procedimento que irá conduzir à extinção da pessoa colectiva, fomentar o desenvolvimento económico através da criação de um ambiente mais favorável à inovação e ao investimento em Portugal. Pretendeu-se, também, que esta reforma não fosse feita à custa de um enfraquecimento da segurança jurídica.³³

No que concerne ao regime da dissolução e liquidação de sociedades, a principal alteração verificou-se na “desjudialização” dos procedimentos que conduzem à extinção do ente colectivo, com o intuito de concentrar a actividade da magistratura judicial na resolução de litígios.³⁴ Assim, a declaração constitutiva da dissolução emitida pelo Tribunal foi substituída pela declaração levada a cabo pelo Conservador do Registo Comercial, designada por “dissolução administrativa”, também ela constitutiva.³⁵

Para concretizar esta finalidade, foi dada ao Conservador competência para desencadear o procedimento administrativo, por sua iniciativa, na eventualidade de se verificarem certas circunstâncias. Este procedimento foi tutelado num diploma anexo ao diploma supra referido, o RJPADL.

Com a consagração de causas de dissolução oficiosa da sociedade (com base legal no

³¹ Toda ela numa óptica da “desburocratização”, no âmbito do Programa SIMPLEX, determinou que a simplificação dos controlos de natureza administrativa seria do interesse dos cidadãos, pelo que seria favorável eliminar os actos e práticas registrais e notariais que não gerassem um valor acrescentado e fossem um entrave tanto para os cidadãos como para as empresas. Gonçalves Pereira, Castelo Branco, *ib.*

³² SILVA, Paula C., “*Dissolução e Liquidação de Sociedades Comerciais: Nótula*”, 289

³³ DL n° 76-A/2006, Preâmbulo

³⁴ SILVA, Paula C., *ib.*, 289

³⁵ SANTOS, F. C., *ib.*, 143

art. 143º) e com a alteração de competências do Conservador, visou-se sanear o tecido económico de falsas sociedades ou de sociedades inactivas.³⁶ Além disso, esta alteração poderá conduzir a uma monitorização mais conforme à realidade económica nacional e, desta forma, evitar congestionar os tribunais.³⁷ Em consonância, caso a dissolução seja oficiosa, a liquidação será igualmente promovida pelo serviço de registo competente (art. 146º/6).

Com este diploma ainda, tornou-se facultativa a celebração de escritura pública, cuja celebração a lei exigia, segundo o antigo regime, para a formalização de actos imprescindíveis à gestão corrente da sociedade, daí que a dissolução deliberada pelos sócios não esteja, agora, sujeita a qualquer forma especial, sendo só necessária a acta de deliberação. Também esta medida se insere no objectivo principal do diploma, ou seja, uma maior economia com redução de custos no processo de extinção de uma sociedade.³⁸

Ainda na óptica primordial da promoção da celeridade do procedimento, com o objectivo de o desburocratizar, foi eliminada a necessidade de intervenção notarial nos procedimentos de dissolução. Esta medida concretizou-se após a privatização da actividade notarial e levou à adaptação de todo o articulado que impunha a consignação da deliberação de dissolução em escritura quando a acta da assembleia-geral não tivesse sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade (arts. 142º/4 e 145º/1, antes e depois da reforma). Portanto, não sendo necessária a escritura, na eventualidade de não ter havido impugnação judicial da deliberação, a dissolução bastar-se-á com a deliberação.³⁹

Uma outra inovação resultante do DL nº76-A/2006, também ela inserida numa lógica de celeridade e simplificação do procedimento de extinção do ente colectivo, consistiu na introdução de um processo de “dissolução e liquidação na hora”, com uma finalidade oposta ao da criação da “empresa na hora”, isto é, visa a imediata extinção da sociedade (arts.

³⁶ À data, estimava-se que em Portugal existissem cerca de 200.000 sociedades que não desenvolviam actividade comercial, sendo que a maioria delas não tinha activo ou passivo. REIS, Sara B. e BAGANHA, Miriam E., “Menos burocracia, mais investimento”, in NewsLextter PLMJ, Junho de 2006.

³⁷ *ib.*

³⁸ Gonçalves Pereira, Castelo Branco, *ib.*

³⁹ *ib.*, 293

27º a 30º RJPAD).

Por último, no que diz respeito à fase subsequente, a liquidação, pretende-se que esta seja tão breve quanto possível, de forma a acautelar as situações dos credores e dos sócios. Foi esta a motivação que presidiu ao encurtamento dos prazos de liquidação, pelo que, de acordo com o novo regime, segundo o art. 150º, o prazo de liquidação é de dois anos, prorrogável pelo período máximo de um ano, por contraposição à anterior solução, segundo a qual a liquidação deveria estar concluída em três anos, podendo haver prorrogação por dois anos.⁴⁰

Em suma, no que concerne à matéria de dissolução e liquidação de sociedades, a reforma foi toda ela marcada por um objectivo de simplificação e aceleração do procedimento, atenta a nova redacção dos arts. 141º e seguintes, a adopção de um regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais e a atribuição de competência ao conservador para instaurar o procedimento administrativo em certas situações.

Se é certo que a reforma parece ter sido adequada a atingir os objectivos a que se propôs, estas inovações, como será analisado em momento ulterior, poderão, em determinados casos, ter sido levadas a cabo um pouco à custa da segurança e ponderação que seriam necessários, tendo em consideração os interesses delicados que são afectados com este procedimento.⁴¹

⁴⁰ *ib.*, 292

⁴¹ Todavia, pode argumentar-se que as novas competências foram atribuídas a entidades particularmente vocacionadas para a prática destes actos, seja por se tratarem de entidades públicas, seja porque são entidades com especiais deveres de prossecução de fins de utilidade pública. Ainda, os novos actos a praticar são, grosso modo, idênticos aos que já praticavam. REIS, Sara B. e BAGANHA, Miriam E., *ib.*

5) O regime actual

Como nota preliminar, importa definir “causa de dissolução” como um facto jurídico que conduz à dissolução da sociedade ou permite que esta seja dissolvida. Este facto é indispensável para que o efeito, isto é, a dissolução se produza.⁴² Os casos de dissolução vêm previstos na lei e, dado que o que está em causa é a extinção de uma manifestação da autonomia privada, com conteúdo patrimonial, tal não pode ocorrer por simples arbítrio do Estado ou de qualquer outra entidade, sem cobertura legal.⁴³

Sem prejuízo de se poder agrupar as várias causas de dissolução de acordo com outros critérios, no presente estudo iremos seguir o critério da suficiência da causa de dissolução. Desta forma, cumpre distinguir entre dissolução imediata, que se produz autonomamente com a mera ocorrência do facto previsto na lei ou no contrato, em que o acto posterior irá apenas reconhecer a dissolução constituída e dissolução diferida que, ao invés, não basta por si só para a produção do efeito modificativo.⁴⁴

No que respeita à dissolução imediata, qualquer acto ulterior apenas irá declarar ou reconhecer uma anterior dissolução. Já quanto à dissolução diferida, o procedimento terá valor constitutivo, uma vez que será pela respectiva decisão final que se irá produzir a dissolução, depois de conhecidos os factos nos quais se alicerça a causa do requerimento de dissolução, sendo, por isso, que só se pode falar em processo ou procedimento (seja judicial, seja administrativo) de dissolução.⁴⁵

5.1) Causas de dissolução imediata

Neste preceito estão consagradas as causas de dissolução *ipso iure*, isto é, causas que se caracterizam pela sua imposição à vontade dos sócios, bem como pelo seu carácter automático de actuação. Com a criação de causas de dissolução automática, pretendeu-se

⁴² VENTURA, Raúl, *ib.*, 28

⁴³ DIAS, Joana P., *Dissolução de Sociedades*” in Código das Sociedades Comerciais Anotado, 526

⁴⁴ COSTA, Ricardo, *ib.*, 637

⁴⁵ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1396

que um determinado facto pudesse conduzir à extinção da sociedade, dependendo apenas da ocorrência desse facto.⁴⁶

As causas de dissolução imediata podem estar previstas no contrato de sociedade ou na lei. Relativamente às primeiras, há que salientar a importância da sua interpretação para aferir se elas pretendem uma dissolução imediata. Em caso de dúvida, deve entender-se que a dissolução não é imediata, sendo o efeito a dissolubilidade por decisão judicial (142º/2). No que toca às causas legais de dissolução imediata, os seus fundamentos são taxativos.⁴⁷

Desta forma, constituem factos jurídicos com efeitos dissolutivos imediatos: os previstos no art. 141º/1 CSC, a falta de todos os sócios comanditados, sem regularização da situação nos 90 dias seguintes (473º/4 CSC) e, por fim, no art. 77º/1 CCoop, quanto ao esgotamento do objecto, bem como no art. 77º/1/B/C/E e F *ex vi* 78º/2, do mesmo diploma. Quando estes factos ocorrem, a dissolução não necessita de qualquer acto societário para que se verifique, seja ele administrativo ou judicial. Estes actos, caso ocorram, terão uma função certificadora da verificação do facto extintivo, o que não deixa de ser útil pois confere certeza jurídica e torna-o oponível a terceiros.⁴⁸

Com excepção das hipóteses das alíneas b) e e) do art. 141º/1, os factos tutelados nas alíneas a), c) e d), assim como o facto constante do art. 473º/4 carecem de um acto de certificação: ou através de deliberação tomada por maioria simples dos votos na assembleia (descontadas as abstenções), é possível proceder ao reconhecimento (reconhecimento deliberativo), ou pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial (reconhecimento notarial) ou em vez desta lançar mão do procedimento simplificado de justificação (reconhecimento registral), segundo o art. 141º/2.⁴⁹ Há que ressaltar que estes últimos são procedi-

⁴⁶ VENTURA, Raúl, *ib.*, 31 e ss

⁴⁷ DIAS, Joana P., *ib.*, 527

⁴⁸ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1396

⁴⁹ DELGADO, Mircéa I. A., *ib.*, 254 e 255

mentos administrativos.⁵⁰ Quanto ao quórum deliberativo, a norma é imperativa, pelo que os sócios não podem exigir outra maioria, “pois isso seria contrário à finalidade do preceito.”⁵¹

No caso da alínea b), a deliberação dos sócios como causa de dissolução imediata carece de maioria qualificada⁵² (excepto se o contrato autorizar a deliberação por maioria diferente), pois trata-se de uma declaração de vontade de dissolver a sociedade, pelo que não é um acto de certificação da existência de uma causa de dissolução imediata.⁵³

No fundo, trata-se de uma manifestação da vontade de iniciar o processo de extinção da sociedade, que consiste no mútuo dissenso, diametralmente oposta à vontade constitutiva manifestada pelos sócios no início.⁵⁴

Esta deliberação discricionária e não vinculada não tem que ver com a deliberação de reconhecimento da dissolução imediata por via das alíneas a), c) e d) do art. 141º, nem com a deliberação constitutiva da dissolução vinculada às causas de dissolução administrativa ou estatutária tutelada no art. 142º/3. E, enquanto causa imediata de dissolução, a deliberação dos sócios não necessita de ser fundamentada, tanto mais que, quando não o seja, esta deve ser tida como causa imediata de dissolução, mesmo quando haja *in casu* uma causa de dissolução administrativa.

Quanto à hipótese da alínea e) – declaração de insolvência, – o que está em causa é a consequência decorrente da descaracterização da sociedade, própria da perda da qualidade de comerciante.⁵⁵ Da leitura do art. 141º/2 *a contrario* e 38º/2 CIRE, uma vez que a decla-

⁵⁰ Justificação notarial está prevista no art. 94º/2 CNot e o procedimento simplificado de justificação no art. 79º-A CRCom.

⁵¹ VENTURA, Raúl, *ib.*, 43

⁵² Unanimidade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria, que não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ dos votos de todos os sócios, nas SNC, nos termos do art. 194º/1; $\frac{3}{4}$ dos votos possíveis, nas SQ, nos termos do disposto no art. 270º/1; $\frac{2}{3}$ dos votos emitidos nas SA, nos termos do disposto no art. 464º/1; maioria que reúna $\frac{2}{3}$ dos votos dos sócios comanditados e $\frac{2}{3}$ dos votos dos que cabem aos sócios comanditários, nas sociedades em comandita, nos termos do art. 473º/1; em qualquer dos casos podendo o contrato exigir maioria mais elevada ou outros requisitos. *Ib.*, 527

⁵³ DELGADO, Mircéa I. A., *ib.*, 256

⁵⁴ COSTA, Ricardo, *ib.*, 642

⁵⁵ DIAS, Joana P., *ib.*, 529

ração de insolvência é decidida por sentença e conduz à dissolução da sociedade automaticamente, decorre que não requer outro acto de certificação.⁵⁶

O objectivo do art. 141º/2 é conferir certeza jurídica à verificação da causa dissolutiva relativamente a todos os *stakeholders*, bem como permitir a oponibilidade a terceiros da dissolução (arts. 3º/1/R e 2/G CRCCom), sem comprometer o carácter imediato das causas de dissolução imediatas⁵⁷. Na eventualidade de se verificar uma das causas de dissolução automática, é postergado o efeito declarativo dessa causa, tendo, primeiro, que se certificar o seu efeito modificativo através da deliberação social. Nos casos das alíneas b) e e) a certeza é conferida pela declaração constitutiva da declaração e da sentença do tribunal.⁵⁸

Pode colocar-se a questão de saber se outros casos de dissolução imediata que possam surgir na lei ou nos contratos de sociedade estão ou não incluídos no âmbito de aplicação do art. 141º/2. Em consonância com a finalidade deste preceito, o mesmo deverá abranger todas as causas legais ou contratuais de dissolução imediata: em geral, este regime é aplicável porque é conveniente assegurar a certeza da ocorrência do caso de dissolução mas, excepcionalmente, quando a certeza estiver tão assegurada como nos casos das alíneas b) e e) do nº1, o preceito não será aplicável.

Desta forma, concordamos com Joana Pereira Dias, ao considerar que este preceito deverá ser aplicado a todas as causas de dissolução imediata, sejam elas legais ou contratuais, pois parece-nos que há que garantir a certeza da ocorrência da causa de dissolução, o que só será desnecessário nos casos em que essa certeza está tão assegurada como nas situações das alíneas b) e e) do art. 141º/1.⁵⁹

Assim, a dissolução, para além de ficar dependente da ocorrência de um facto, irá depender também da vontade manifestada por alguém, para que se produza. Desta forma, visa-se proteger um potencial interesse na continuação da sociedade, pese embora a ocor-

⁵⁶ *ib.*, 256

⁵⁷ *ib.*, 529 e 530

⁵⁸ COSTA, Ricardo, *ib.*, 639

⁵⁹ DIAS, Joana Pereira, *ib.*, 530

rência de determinados factos.⁶⁰ No entanto, a sociedade não se extingue imediatamente, pois as causas de dissolução não operam automaticamente, não obstante a declaração de dissolução fazer cessar logo o exercício da actividade objecto da sociedade.⁶¹

Esta solução legal parece ser adequada, pois confere peso à autonomia privada, ao permitir a dissolução imediata quando se verificarem as causas previstas no contrato e ao sanear o tecido empresarial, na medida em que confere a possibilidade de qualquer sócio, sucessor de sócios, credor da sociedade ou credor de sócios de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação nos casos elencados no preceito. Ainda, toma em consideração os interesses dos vários *stakeholders* ao permitir a sua oposição nos casos em que não decorre da vontade dos sócios ou de sentença do tribunal.

Por outro lado, ainda como alicerce deste entendimento, repare-se que os fundamentos de dissolução imediata são taxativos.⁶² Neste sentido, parece-nos que o legislador pretendeu circunscrever a possibilidade de dissolução automática aos casos em que, a não ser extinta a sociedade, o tecido económico continuaria repleto de entidades cuja actividade já não estaria em condições de continuar.

Este aspecto do regime que, refira-se, não se trata de uma inovação trazida pelas alterações de 2006, parece-nos positivo, pois mesmo que vá contra a pretensão de celeridade do procedimento de dissolução, é justificado, atendendo aos interesses em questão que, pela sua importância, não se coadunam com um procedimento célere.

5.2) Causas de dissolução diferida

As causas de dissolução não imediata dependem da verificação de determinados factos que, a verificarem-se, podem dar início ao procedimento administrativo de dissolução a requerimento de administradores da sociedade, de qualquer sócio ou credor. Surge então a

⁶⁰ VENTURA, Raúl, *ib.*, 36

⁶¹ DIAS, Joana P., *ib.*, 525

⁶² SANTOS, F. C., *ib.*, 144

questão da qualificação destes procedimentos quanto à sua natureza jurídica. Se é certo que a sua denominação (“administrativos”) parece evidenciar a intenção de o legislador de os retirar da reserva do juiz, há, ainda assim, que saber se estes procedimentos são material e institucionalmente administrativos ou não.

Como referem Paula Costa e Silva e Rui Pinto, a natureza destes procedimentos só poderá ser devidamente apurada analisando o objecto de apreciação e decisão do conservador, como está em causa uma sucessão ordenada de actos. Esta qualificação é sobretudo importante caso surja uma lacuna, pois a sua resposta, consoante se trate de uma sucessão ordenada de actos e formalidades que conduzem à formação da vontade da administração pública ou à defesa dos direitos subjectivos e interesses legalmente protegidos, irá determinar se serão aplicáveis subsidiariamente as normas do CPC ou as do CPA.⁶³ Esta questão será tratada adiante.

Cumprе referir, sem pretensões de exaustão, a marcha do procedimento. O art. 144º faz remissão do regime do procedimento administrativo para o diploma aprovado pelo art. 1º/3 do DL nº 76-A/2006. O diploma, nas suas disposições gerais, determina o seu âmbito de aplicação (art. 2º/1), que inclui: sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.⁶⁴

O procedimento administrativo de início voluntário é desencadeado por iniciativa dos sócios, seus representantes legais ou dos credores sociais, com a apresentação ao serviço de registo competente de um requerimento subscrito pela entidade comercial interessada ou por quem dela faça parte. Já o procedimento de dissolução oficioso é da iniciativa do conservador, na eventualidade de o processo não ter sido iniciado pelos interessados (arts. 4º e 5º, respectivamente).⁶⁵

Quanto à marcha do processo, nos casos em que o pedido é manifestamente improcedente ou quando faltam elementos documentais essenciais, o conservador deve indeferi-

⁶³ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1383

⁶⁴ Não se encontram sob a alçada deste regime as instituições de crédito e as sociedades financeiras, como se encontram sujeitas a regimes especiais (arts. 2º e 3º).

⁶⁵ DELGADO, Mircéa I. A., *ib.*, 254

lo liminarmente (art. 7º) e, de modo a poderem exercer o contraditório, certas pessoas directamente interessadas são notificadas, com remessa de elementos, dispondo de um prazo de 10 dias para responder (art. 8º). Por seu turno, nos casos em que o procedimento é instaurado oficiosamente, a notificação deve conter certas especificidades (art. 9º). Ainda, as entidades comerciais podem indicar os liquidatários (art. 10º) e, após a instrução do processo, o conservador toma uma decisão (art. 11º).⁶⁶

Por fim, cumpre ressaltar que existe um prazo de 10 dias a contar da sua notificação para impugnar judicialmente a decisão do conservador (art. 12º). A decisão é inscrita oficiosamente (art. 13º), sendo, depois, comunicada ao RNPC, à administração fiscal e à segurança social (art. 14º). Este procedimento termina ou com o saneamento da causa de dissolução (art. 11º/1) ou pela decisão do Conservador no sentido da dissolução, que irá registar (art. 13º).

Assim, sem prejuízo de serem descortináveis outros factos com efeito extintivo diferido, analisaremos aqueles que estão elencados nos arts. 142º e 143º CSC.⁶⁷

Dissolução administrativa voluntária

O art. 142º deve ser conjugado com o art. 4º/1 do RJPADL. O elenco de causas de dissolução administrativa é o mesmo que serve de fundamento à dissolução por deliberação dos sócios⁶⁸, uma vez que o art. 142º tutela situações possíveis de dissolução voluntária, tanto administrativa (por via de decisão do conservador do registo comercial em procedimento não oficioso), como deliberada pelos sócios (art. 142º/3).⁶⁹

⁶⁶ CORDEIRO, A. Menezes, *ib.*, 981

⁶⁷ A falta de amortização de quota quando os sucessores do sócio falecido tiverem esse direito (art.226º/2), impossibilidade de pagamento de contrapartida da exoneração do sócio (art. 240º/6), falta de remissão das acções (345º/10), nas sociedades unipessoais por quotas, a transmissão da quota para uma pessoa colectiva ou para uma pessoa física que já seja sócia de outra SQU (arts. 270º-C/3 e 4º/1/E e F), ALMEIDA, A. Pereira de, *ib.*, 729

⁶⁸ Para além das causas do regime das sociedades por quotas unipessoais (art. 270º-C CSC) e das cooperativas.

⁶⁹ COSTA, Ricardo, *ib.*, 650

Diferentemente, a deliberação prevista no nº3 é vinculada à existência de uma causa (legal ou voluntária) de dissolução administrativa voluntária, e, caso não exista causa de dissolução invocada como fundamento da deliberação, esta pode ser judicialmente invalidada. Esta deliberação, ao contrário da prevista no art. 141º/1/B, só requer o concurso da maioria simples dos votos emitidos, descontadas as abstenções – segue-se, em especial, o regime dos arts. 189º/2 e 250º/3 e 386º/1 (e, portanto, a possibilidade de ser clausulada nos estatutos maioria qualificada), o que não será de admitir para a deliberação de reconhecimento prevista no art. 141º/2. A acta dessa assembleia serve como documento suficiente para o registo da dissolução.

Dissolução administrativa oficiosa

Não obstante a epígrafe deste preceito ser “causas de dissolução oficiosa”, como nota Cassiano dos Santos, do que se trata, em bom rigor, é de pressupostos para o início officioso do procedimento administrativo de dissolução.⁷⁰

O CSC, em sede de dissolução administrativa oficiosa, deve ser conjugado com o art. 5º do RJPADL. Este preceito diz respeito ao art. 143º/A e repete as alíneas b) e c), embora acrescente na alínea d) uma causa que se encontra no art. 533º/4 e traga, como inovação, as alíneas e) e f), ou seja, a não inscrição pela sociedade de factos sujeitos a registo obrigatório durante mais de 20 anos e a comunicação à conservatória do registo comercial da caducidade ou revogação da licença.

É, também, de notar que as situações descritas no art. 143º se podem enquadrar no art. 142º/C, pelo que o procedimento officioso só se inicia caso, entretanto, a dissolução administrativa não tiver sido requerida.⁷¹

Estes factos, assim que se tornem do conhecimento do conservador competente (quando a informação é registal) e/ou sejam comunicados pela administração tributária,

⁷⁰ SANTOS, F. C., *ib.*, 153

⁷¹ ALMEIDA, A. Pereira de, *ib.*, 731

constituem um dever funcional na esfera de actuação do conservador. *In casu*, trata-se, não de uma causa de dissolução facultativa, mas sim necessária, mesmo que de natureza administrativa.⁷²

Na opinião de Menezes Cordeiro, esta interpenetração dos serviços do Estado apresenta, como aspectos positivos, eficiência e comodidade para as pessoas, além de ser excelente em termos de produtividade. Como aspectos negativos, revela-se “perigosa para a liberdade dos cidadãos”.⁷³

⁷² COSTA, Ricardo, *ib.*, 668

⁷³ *ib.*, 978

6) Aspectos críticos do regime em vigor

A atribuição de função jurisdicional ao conservador

A principal alteração realizada pelo DL n.º 76-A/2006 traduziu-se numa alteração de competência para declarar a dissolução, que passou da esfera do Juiz para a do Conservador. Todavia, a redacção do art. 142º manteve-se, pelo que o legislador apenas transferiu as competências de uma entidade para outra. Por outro lado, foram criados novos casos de procedimento oficioso, através da nova versão do art. 143º que, antes da reforma, previa a hipótese de regularização nos casos de violação do número mínimo de sócios, regularização essa que, actualmente, está prevista no RJPADL.

No que diz respeito à segunda inovação, parece-nos que terá sido uma boa opção, dado que o que está em causa é uma forma de obstar à violação de deveres de apresentação de contas ou a uma discrepância entre a situação no plano privado e a situação tributária. Por outras palavras, permite-se corrigir a situação económica sem colidir com quaisquer princípios.⁷⁴ Esta solução afigura-se-nos como uma forma de retirar do tecido económico sociedades que já não tenham actividade, o que foi uma das razões que conduziu ao actual regime de dissolução, além de que a colaboração entre o serviço de registo competente e a actividade tributária parece conferir segurança e certeza a este procedimento.

Contudo, como nota Cassiano dos Santos, a substituição de competências já se afigura mais duvidosa, pois, ao circunscrever-se à alteração da entidade competente para a dissolução, mantendo, ao mesmo tempo, as causas de dissolução, atribui ao Conservador a competência para decretar a dissolução em situações em que há violação directa de norma legal e a dissolução é a sanção correspondente. Mais, como ressalva o Autor, acaba por ter competência para a decretar em situações em que há que fazer um juízo de facto e um juízo de direito que são próprios da função jurisdicional, isto é, o Conservador acaba por ditar direito, ao comparar factos em situações de interesses em conflito.⁷⁵

Na vigência do regime antigo, ao juiz cabia a função de controlo da legalidade dos

⁷⁴ SANTOS, F. C., *ib.*, 147

⁷⁵ *ib.*, 148

actos, ainda que não estivesse imediatamente em causa a prática de actos pertencentes ao cerne da função jurisdicional, entendida como resolução de conflitos.⁷⁶ O seu papel era relevante sempre que estivesse em confronto uma pluralidade de interesses, ainda que não houvesse litígio, pelo que o novo regime poderá deixar desprotegidos os vários interesses afectados pela dissolução e liquidação de uma entidade comercial. É desta questão que nos iremos ocupar.

Como questão prévia, importa traçar a distinção entre função jurisdicional e administrativa, como forma de delimitar o que irá competir a cada uma das entidades supra referidas para, depois, analisarmos a questão do novo regime.

Como bem referem Paula Costa e Silva e Rui Pinto, em sede de dissolução e liquidação de sociedades suscitam-se duas questões, uma no plano da legalidade e a outra no da oportunidade. Primeiro, há que apurar se os procedimentos de dissolução e de liquidação exigem a resolução de conflitos de interesses através da prática de actos jurídicos e, nesse caso, esses procedimentos são competência do juiz. Caso não se conclua pela natureza jurisdicional da função exercida em processos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, há, ainda assim, que questionar se existe a necessidade de tutelar interesses sensíveis de terceiros, através de controlo por magistrados judiciais. Estão em causa razões de oportunidade.⁷⁷

Neste sentido, o sentido da função jurisdicional, no quadro constitucional cujo um dos princípios é o do Estado de Direito, apresenta-se como a função estatal de substituição da auto-defesa.⁷⁸ Ao Estado compete a resolução de litígios, através de órgãos com legitimidade para administrar a justiça e competência para exercer a função de declarar e realizar coactivamente o direito (art. 202º/1 e 2 CRP).⁷⁹

A reserva de jurisdição (art. 202º) apresenta-se como um corolário do direito de aces-

⁷⁶ SILVA, Paula C., *ib.*, 290

⁷⁷ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1383

⁷⁸ *ib.*, 1384

⁷⁹ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 254 e ss.

so aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.⁸⁰ O direito de acesso aos tribunais não só é um direito à acção, como um direito ao processo, que garanta uma solução num prazo razoável e seja configurado como um processo equitativo.⁸¹

Segundo o critério proposto por Rui Medeiros, os actos que se integram na função jurisdicional são aqueles que visam resolver uma questão jurídica, entendida com um confronto de pretensões relativas ao exercício de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, “pela via da extrinsecação e da declaração do direito que é”. São actos praticados de acordo com uma perspectiva exclusivamente jurídica e prosseguem o interesse público da realização da justiça.⁸²

A questão jurídica traça a distinção entre a função jurisdicional e administrativa, uma vez que esta última também visa defender direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Por outro lado, o pressuposto da “extrinsecação e da declaração do direito” relaciona-se com a posição externa da entidade a quem compete solucionar a questão jurídica e com o método a utilizar. Desta forma, o órgão jurisdicional deve ser imparcial face aos direitos ou interesses em conflito. Quanto ao método, trata-se de um conjunto sequencial de actos (ou seja, o processo), sujeito a um esquema de garantias constitucionais como a do processo equitativo (20º/4 CRP).⁸³

O correlato da função jurisdicional é o direito à tutela jurisdicional (art. 20º/1 CRP). Não se trata de uma tutela genérica, dado que se impõe quando há um conflito de interesses. Desta forma, a função jurisdicional identifica-se com a tarefa de administração da justiça (art. 202º/1 CRP), enquanto conjunto das actividades do Estado com vista à realização do direito, fundamental ou análogo, a uma prestação de tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos públicos e privados, colocados numa situação de conflito (art.

⁸⁰ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, 438

⁸¹ Os regimes adjectivos devem ser funcionalmente adequados aos fins do processo, obedecendo ao princípio da proporcionalidade (18º/2 e 3 CRP). O juízo de proporcionalidade deve tomar em consideração três vectores: a justificação da exigência processual em causa, a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado e a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento do ónus *ib.*, 439.

⁸² MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *ib.*, Tomo III, 24

⁸³ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1385

202º/2 CRP).⁸⁴

É através desta abordagem subjectiva que se justifica que o escopo imediato da função jurisdicional não seja satisfazer o interesse público da realização da justiça, como não é este que justifica a propositura de uma acção. Como se infere do art. 20ºCRP, a resolução judicial de conflitos cinge-se à realização e manutenção de direitos subjectivos e de interesses legalmente protegidos, não abrangendo “preocupações publicistas de ingerência na esfera autónoma dos sujeitos da ordem jurídica”.

Por outras palavras, em primeiro lugar está o cidadão singular que litiga pelo seu direito, pois ao garantir a tutela das situações subjectivas, garante-se também a eficácia do ordenamento jurídico. A função jurisdicional cumpre uma “função de serviço ou instrumental perante o direito material: a sua necessidade mede-se pela existência deste último”.⁸⁵

Já no que concerne à função administrativa, a sua teleologia imediata é a prossecução de interesses públicos (art. 4º CPA), que requerem um conjunto de actividades por parte do Estado que não são a resolução de conflitos, mas sim actos de direito material que acarretam tarefas do Estado, os actos administrativos.

Ao contrário da função jurisdicional, a função administrativa vale por si só, não tendo carácter instrumental. É este o ponto essencial da distinção, ainda que os actos administrativos possam ser produzidos depois de um conjunto sequencial de actos como é o procedimento administrativo, também ele sujeito a garantias. Se, na função jurisdicional, o procedimento é um instrumento para a produção de um acto de resolução de conflitos, segundo o direito material, na função administrativa o procedimento é um instrumento para a produção de actos administrativos, ou seja, actos de direito material.

Para se distinguir em concreto se o acto que é produzido no final do processo/procedimento é um acto administrativo ou um acto de delimitação de esferas jurídicas há que apelar para o direito material. Paula Costa e Silva e Rui Pinto adoptam um duplo

⁸⁴ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *ib.*, Tomo III, 18

⁸⁵ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1385

critério para apurar a existência da função jurisdicional num concreto procedimento: a ocorrência cumulada, tanto de uma situação de ingerência mútua, como da presença de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos, a determinar em face do direito material.⁸⁶

Assim, no que toca à natureza jurídica dos procedimentos regulados no RJPADL, cumpre saber se a decisão de dissolução (art. 11º) e a decisão que declara encerrada a liquidação (art. 25º) são, em si mesmas, actos administrativos ou se demonstram a presença de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos existentes nas esferas jurídicas dos sujeitos envolvidos, que, por estarem em confronto, necessitam de tutela jurisdicional.

Na opinião dos autores, os procedimentos de dissolução e de liquidação, além de envolverem direitos e interesses privados, possivelmente até de terceiros, nalgumas hipóteses, consubstanciam, um direito potestativo à extinção da sociedade comercial. De qualquer forma, no limite, está em causa um interesse legalmente protegido à manutenção da actividade da empresa.⁸⁷

Nos processos com início voluntário (arts. 4º e 15º), verifica-se a existência do direito potestativo à extinção da entidade comercial do lado do requerente, que acaba por entrar em conflito com o interesse à manutenção da actividade da empresa por parte da entidade comercial. Este entendimento é apoiado pela possibilidade de impugnação judicial do despacho que indefira liminarmente o requerimento (art. 7º/3), pela possibilidade de contestação do pedido deduzido no requerimento (art. 8º/2/C) e pela possibilidade de controlo judicial da decisão final de procedência ou de improcedência do pedido (art. 12º).⁸⁸

Quando o procedimento é iniciado oficiosamente (arts. 5º e 15º/5), o conservador é motivado por razões de interesse público, o que dispensa o particular de invocar um direito potestativo à extinção da entidade comercial. Aqui, não há pretensões deduzidas pelos interessados.

⁸⁶ *ib.*, 1386

⁸⁷ *ib.*, 1387

⁸⁸ SILVA, Paula C. e PINTO, Rui, *ib.*, 1387

No entanto, no caso do procedimento com início oficioso, pode gerar-se um conflito, como há um interesse na manutenção da actividade da empresa por parte da entidade comercial, que irá dispor de 30 dias a contar da notificação (art. 9º/1/B) para a regularização da situação causadora de dissolução ou a demonstração de que a regularização já foi efectuada. Se não houver contestação, estaremos em sede de função administrativa.⁸⁹

Tem interesse mencionar o Parecer do Conselho Consultivo do Instituto de Registos e Notariado de 15/12/2017, no qual se considerou que, extinta a sociedade no âmbito de um procedimento administrativo com base no art. 5º/C RJPADL, mesmo havendo posterior regularização da situação fiscal, não era possível obter o cancelamento dos registos de dissolução e encerramento de liquidação. A questão estava em saber se o conservador podia reapreciar a questão, com fundamento na regularização efectuada ulteriormente.

Ora, decidiu-se, a decisão de dissolução/não dissolução tem o “duplo sentido, tradicionalmente associado ao caso julgado”, não podendo o conservador voltar a reapreciar a mesma questão, pois esta tem força obrigatória dentro do procedimento de dissolução e liquidação (caso julgado formal) e para qualquer outro conservador (caso julgado material). Este é um caso ilustrativo de como seria desejável que houvesse uma forma de reapreciar as decisões do conservado, não obstante a possibilidade conferida pelo art. 12º.

Em última análise, sem desprezar os aspectos muito meritórios da dissolução administrativa oficiosa, ao não ser passível de reapreciação para além do caso do art. 12º, não permite que sociedades que saneiem a causa que conduziu à sua dissolução, podendo regressar à actividade.

Em suma, tanto no caso do procedimento de início voluntário, como no oficioso contestado, está em causa um procedimento que, inicialmente, é administrativo mas que pode ganhar natureza jurisdicional, caso haja contestação. Nesse caso, a decisão do conservador é uma decisão de resolução de conflito e, portanto, jurisdicional. Para Paula Costa e Silva, ao restringir a garantia da reserva do juiz (art. 202º/2 CRP), esta inovação legislativa apenas poderá mostrar-se conforme à Constituição se for compaginável com o art. 18ºCRP, se

⁸⁹ *ib.*, 1387

for necessária, adequada e proporcional, portanto.

No plano normativo imediato, resulta que se, por um lado, com a qualificação legal de procedimentos administrativos, o legislador terá pretendido avocar o uso do CPA, o seu uso pode não ser totalmente adequado quando o procedimento passe a jurisdicional.

Atenta a sua complexidade e interesses em confronto, sejam eles dos sócios entre si ou dos sócios com os credores, para Cassiano dos Santos, a aplicação das alíneas b), c) e d) do art. 142º/1 está no cerne da função jurisdicional, extravasando a mera actividade administrativa. Desta forma, pese embora considere que os casos do art. 143º não são da competência da função jurisdicional, para o autor, haverá inconstitucionalidade do CSC e do RPAD.⁹⁰ Cumpre verificar.

Relativamente à alínea a), trata-se de uma causa complexa, uma vez que necessita de ser integrada por um elemento temporal, isto é, o decurso de um ano posterior à redução do número de sócios. Este prazo corresponde à expectativa de recomposição da pluralidade exigida legalmente no momento da constituição e varia consoante o tipo social.⁹¹

Contudo, de acordo com a redacção anterior do art. 143º, havia a possibilidade de se requerer judicialmente um prazo superior para corrigir o número de sócios inferior ao mínimo legal, prazo esse que não se encontrava balizado pela lei, sendo apenas referido como “razoável”. Com a reforma de 2006, o art. 143º deixou de fazer menção a este aspecto, pelo que, não há expressamente um período para que os sócios procedam à reconstituição do número mínimo, de forma a afastar a dissolução administrativa.⁹²

Continua, porém, a existir um prazo aplicável a esta situação no RJPADL. No que concerne à notificação do requerimento, o regime da dissolução administrativa toma em consideração a especificidade desta causa de dissolução no art. 8º/3, que remete para as alíneas a) e b) do nº2 e para o art. 9º/1 RJPADL.⁹³ Uma dessas especificidades é a que con-

⁹⁰ SANTOS, F. C., *ib.*, 149

⁹¹ COSTA, Ricardo, *ib.*, 654 e 655

⁹² DIAS, Joana P., *ib.*, 533

⁹³ A forma de proceder à regularização passa pela reconstituição da pluralidade mínima. COSTA, Ricardo, *ib.*, 655 e 656

cede um prazo de 30 dias a contar da notificação para a regularização da situação, permitindo o cumprimento do número mínimo de sócios exigido por disposição legal (art. 9º/1/B RPAD), podendo ser prorrogado, a pedido dos interessados, até 90 dias (art. 9º/2 RJPADL).

Na sequência deste entendimento, a lei confere a possibilidade de prorrogação do prazo até 90 dias, pelo que, de acordo com Armando Triunfante, não caberá ao conservador negar essa possibilidade (excepto se o pedido for excessivamente dilatatório). Este entendimento parece-nos de sufragar, pois o conservador não é uma autoridade judiciária e fazer juízos relativos à razoabilidade da prorrogação e sua duração já parece extravasar as suas competências.⁹⁴

Quanto à alínea b), o que está em causa é uma impossibilidade física ou material, devida a uma alteração das circunstâncias superveniente à celebração do acto constituinte de sociedade. Esta impossibilidade tem de ser absoluta e irreversível, sendo apreciada segundo critérios sociais e técnicos. Tem também de afectar todas as actividades em que se traduz o objecto e não só uma das partes do objecto.⁹⁵

É controverso se poderá ser incluída aqui a impossibilidade superveniente da actividade que constitui o objecto da sociedade relativamente a circunstâncias internas da sociedade, tais como aquelas que conduzem à paralisação dos seus órgãos, maxime, razões internas. Para alguma doutrina, a resposta é positiva, partindo do pressuposto de que os traços essenciais da impossibilidade, tais como referido supra, estão preenchidos.⁹⁶

Este preceito tem como finalidade que a sociedade se dissolva quando a continuação da sua actividade não seja de todo possível, pois a dissolução não se justifica enquanto ainda for possível realizar o objecto contratual.⁹⁷ Assim, em nossa opinião, a pretensão de eliminar as sociedades cuja actividade não seja viável de forma tão célere quanto possível

⁹⁴ O prazo inicial de 30 dias será de englobar nos 90 dias, dado que se trata de uma prorrogação do primeiro prazo e não de uma qualquer renovação do mesmo. Assim, serão apenas 90 dias na totalidade. (TRIUNFANTE, Armando, *ib.*, 148)

⁹⁵ COSTA, Ricardo, *ib.*, 657 e 658

⁹⁶ *ib.*, 658 e 659

⁹⁷ DIAS, Joana P., *ib.*, 534

que motivou a reforma de 2006 revela-se aqui, por a competência ter sido transferida para o conservador. Mas, por outro lado, atento o juízo que tem de ser feito, talvez a razão esteja com Cassiano dos Santos quando afirma que se insere no cerne da função jurisdicional.

Concretizando, a actividade tem que se ter tornado de facto impossível, entendendo-se impossível à letra, não apenas como dificuldade séria, a ser apreciada de acordo com critérios técnicos e sociais. Assim, não obstante o conceito de “impossibilidade” não admitir graduações, a impossibilidade material é absoluta e objectiva. Ainda que se entenda que, a ser assim, nada mais haverá que discutir e o procedimento de dissolução poderá seguir com tanta brevidade quanto possível, parece-nos que os critérios têm de ser avaliados de forma a dar a oportunidade a quem tem interesse no prosseguimento da actividade para exercer o contraditório.

No que concerne à alínea c), o que está em causa é uma inactividade de natureza económica, o que não inclui os actos dos sócios que visam cumprir preceitos legais relativos a sociedades activas.⁹⁸

Mais concretamente, a inactividade em questão respeita à exploração das empresas correspondentes em que se subsume o objecto negocial da sociedade. Assim, se a actividade económica a ser exercida se incluir no âmbito da previsão estatutária sobre o objecto, não há lugar a dissolução, caso contrário (isto é, se não for reconduzível ao âmbito da cláusula sobre o objecto), haverá dissolução nos termos do art. 142º/1/D (por actividade exterior ao objecto).⁹⁹

Para tal, cumpre verificar, num primeiro momento, se a sociedade fez ou não fez algo; depois, há que analisar se determinados actos e actividades relevam para efeitos da não verificação da hipótese da norma.¹⁰⁰

Para Cassiano dos Santos, importa saber se aquilo que a sociedade faz poderia ser

⁹⁸ A sociedade pode manter ou até eleger os seus administradores, aprovar anualmente o seu balanço e contas, pagar impostos, etc., e nem por isso se considera uma sociedade activa; DIAS, Joana P., *ib.*, 534

⁹⁹ COSTA, Ricardo, *ib.*, 660

¹⁰⁰ SANTOS, F. C., *ib.*, 148.

inscrito como a actividade da sociedade no contrato de sociedade.¹⁰¹ Todavia, o objecto inscrito em cláusula não limita o leque de actuações possíveis da sociedade, uma vez que estas abrangem também aquilo a que o autor designa por “objecto natural” (actos que, a montante ou a jusante da actividade correspondente ao objecto, são comuns a todos os sujeitos que intervêm na actividade económica) e engloba também todos os actos instrumentais, preparatórios e organizatórios da actividade (como a compra de um imóvel para instalar um armazém).¹⁰²¹⁰³

Ainda, no que diz respeito ao art. 142º/1/C, o contrato de sociedade supõe também um especial modo de actuação, para além da indicação de certas actividades – que se analisa no modo de actuação empresarial, na criação de valor acrescentado na vida económica. Este aspecto é importante pois, sem ele, há apenas mera fruição e não actividade económica. Assim, se algo não pode ser qualificado como actividade e modo de actuação para a sociedade no contrato, também não é algo que possa evitar a dissolução da sociedade.¹⁰⁴

Para Cassiano dos Santos não se trata de um obstáculo absoluto: se nessa actividade se cria mais-valia, pode ser exercida societariamente – por exemplo, entre aquisição ou formação de empresa e cedência ou exploração cria-se um valor novo e a actividade é precisamente a criação desse tipo de novo valor¹⁰⁵

Também aqui se revela o intuito de remover as sociedades “esquecidas”, embora aqui, a inactividade possa vir a causar imposições dos sócios maioritários sobre os minoritários, até porque não é razoável que alguém não se possa desvincular de uma sociedade a que se associou quando esta não está a prosseguir qualquer actividade. E mais, o decurso do tempo pode vir a causar dificuldades sérias para a deliberação da dissolução imediata

¹⁰¹ Há que ressaltar, contudo, que o Autor não se está a referir em sentido estrito ao objecto, dado que este, segundo o art. 11º CSC, é constituído por actividades.

¹⁰² SANTOS, F. C., *ib.*, 148

¹⁰³ RICARDO COSTA afirma que sim, se tal actuação for efectivamente reprodutora da vontade, deliberativo-social e/ou administrativa, de realizar, acessória e/ou instrumentalmente, uma actividade explorável por uma sociedade. Na hipótese contrária, considera que a resposta é negativa, *ib.*, 661

¹⁰⁴ SANTOS, F. C., *ib.*, 149

¹⁰⁵ *ib.*, 149

(nomeadamente com transmissões por morte para herdeiros desconhecidos, etc).¹⁰⁶

Assim, a lei dá a possibilidade de se dissolverem sociedades que, ao fim e ao cabo, atravessam uma “liquidação de facto”, sem ser necessário atentar nos preceitos legais do CSC. Ou, em casos em que as sociedades apenas se mantêm por vontade dos sócios maioritários, de forma a obstar a situações tais como as referidas acima.¹⁰⁷ Também aqui se exige um facto temporal para se constituir a causa de dissolução, o decurso de um prazo de dois anos consecutivos de inactividade, sem interrupções.

Com a reforma, este prazo foi encurtado, o que, não só vai de encontro à teleologia das alterações, como parece uma boa opção, pois limita as possibilidades de a inactividade vir a prejudicar os sócios (mais que não seja, por condicionar as possibilidades de procurarem novos negócios rentáveis), mais do que sucedia em relação ao prazo anterior de 5 anos.

Em nossa opinião, com o encurtar do prazo, se os sócios minoritários acabam por ser tutelados, talvez os maioritários possam vir a ser prejudicados, sobretudo se a inactividade tiver como fundamento a espera por um período económico mais propício (embora se possa afirmar que os minoritários não devem ficar em “*stand by*” e, potencialmente, a deixar de poder investir noutras oportunidades de negócio). Precisamente para salvaguardar os vários interesses em confronto, num processo cuja celeridade pode vir a lesar, é que esta alínea se circunscreve à função jurisdicional.

Quanto à alínea d), o objecto social, enquanto menção obrigatória no estatuto de uma sociedade (art. 9º/1/C), condiciona as actividades que a sociedade prossegue. Assim, a actuação fora do âmbito deliberativo, desde que se encontre dentro do âmbito estatutário, não permite a dissolução que sanciona a realização de actividades exteriores ao objecto.

O que está aqui em causa é uma actividade permanente e identificável enquanto sucessão persistente de actos, existente no momento em que a causa de dissolução é invocada, ao invés de actos singulares ou isolados. Na eventualidade de essa actividade não se

¹⁰⁶ DIAS, Joana P., *ib.*, 534

¹⁰⁷ COSTA, Ricardo, *ib.*, 660 e 661

reflectir, ainda que parcialmente, na actividade determinada nos estatutos como sendo objecto da sociedade, haverá causa de dissolução.¹⁰⁸

Todavia, esta causa de dissolução não está preenchida se a sociedade retomar a actividade compreendida no seu objecto, cessando, deste modo, a actividade alheia ou se proceder a uma modificação das cláusulas estatutárias relativas ao objecto.¹⁰⁹ Uma vez que esta alínea compreende uma ideia de permanência, trata-se de impedir a continuidade da actividade não contratualmente prevista e não se punir uma actuação já terminada.¹¹⁰ Este entendimento é corroborado pelo facto de os arts. 8º/3 e 9º/1/B RJPADL concederem um prazo máximo de 90 dias para regularizar a situação e, desta forma, extinguir o procedimento administrativo.

De acordo com o regime anterior, o art. 144º/2 permitia que a dissolução judicial não fosse ordenada caso a situação fosse sanada, pelo que sempre se colocou a tónica na conservação da sociedade.

No que diz respeito à questão ora em análise, parece-nos que a avaliação a ser feita terá de passar pela análise do contrato de sociedade, pela actividade a ser prosseguida no momento e nas principais ramificações que poderá abranger, de modo a determinar se será ou não subsumível ao que foi contratualmente estipulado. Como será o objecto social a determinar a margem de manobra dos administradores, a este convirá estar suficientemente precisado.

Todavia, como a prática de um acto esporádico não levantará problemas, caso seja uma actividade continuada, em caso de dissolução, poderá lesar terceiros que tenham contratado com a sociedade, terceiros esses que poderiam ter interesse em exercer o contraditório, pelo que, também este caso, parece ser subsumível à função jurisdicional.

Em suma, o juiz exercia sobretudo a função de controlo da legalidade dos actos e da investidura em cargos. A dissolução e a liquidação da sociedade põem em confronto uma

¹⁰⁸ COSTA, Ricardo, *ib.*, 662

¹⁰⁹ *ib.*, 664

¹¹⁰ DIAS, Joana P., *ib.*, 53

pluralidade de interesses, pelo que se pode afirmar que, mesmo que não se preveja um futuro litígio, não é só a vida da sociedade que está em causa, os associados e os credores da sociedade também.

Por isso, a necessidade de tutela destes interesses requer o controlo das várias actividades por um juiz e o novo regime conduz a uma redução das situações em que actividades para além da decisória eram da competência do juiz.¹¹¹

¹¹¹SILVA, Paula C., *ib.*, 290 e 291

7) Liquidação

7.1) Noções básicas e finalidade

A expressão “liquidação” compreende a situação jurídica no período que se inicia com a dissolução até ao momento em que é registado o encerramento da liquidação, sendo que é esse o momento em que a sociedade se tem por extinta (art. 160º/2). Não obstante, o termo é, também, utilizado para referir um processo, ou seja, o conjunto ordenado de actos a realizar durante a fase final da sociedade.¹¹²

É na liquidação que se procede ao levantamento de todas as situações jurídicas respeitantes à sociedade dissolvida, à conclusão dos negócios pendentes, à realização pecuniária dos seus bens, ao reembolso de todas as dívidas e ao apuramento do saldo final, a distribuir pelos sócios, caso exista.¹¹³ No fundo, este procedimento tem em vista realizar as operações necessárias para que os bens sociais possam ser partilhados.¹¹⁴

Tendo em consideração que este processo se vocaciona para o término das várias relações jurídicas que se formam através da sociedade (que se irá extinguir), este inclui etapas como o apuramento da situação patrimonial da sociedade dissolvida (art. 149º), a satisfação do passivo social (art. 154º), a partilha do activo que restar (art. 156º) e a transmissão ou entrega dos bens aos sócios (art. 159º).

Quando a deliberação da dissolução é tomada, as mais das vezes, não se sabe com rigor qual é a situação patrimonial da sociedade, nomeadamente o valor de realização dos activos. Daí que a liquidação implique o apuramento da situação patrimonial da sociedade dissolvida, antes das operações de liquidação propriamente ditas. No entanto, na eventualidade de não haver bens a partilhar entre os sócios, as operações de dissolução e de liquidação podem ocorrer simultaneamente, sendo o registo requerido globalmente para a dissolução e para a liquidação (art. 147º/1).¹¹⁵

¹¹² CUNHA, Carolina, “Liquidação de sociedades”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, 688.

¹¹³ CORDEIRO, A. Menezes, *ib.*, 983

¹¹⁴ DELGADO, Mircéa I. A., *ib.*, 259

¹¹⁵ CUNHA, P. Olavo, *ib.*, 1049

De acordo com Raúl Ventura, a liquidação “tem por finalidade última realizar um interesse dos sócios, mas que deve ser conseguida sem postergação dos interesses dos credores sociais”.¹¹⁶ Estes interesses são potencialmente contraditórios. Por um lado, aos sócios interessa, não só recuperar o valor das suas entradas, como também receber os lucros produzidos e não periodicamente distribuídos (os lucros finais ou de liquidação, portanto). Por outro lado, aos credores sociais importa a satisfação dos seus créditos através do património da sociedade.¹¹⁷

7.2) Modalidades de liquidação

A liquidação pode processar-se através de diferentes modalidades: dissolução extrajudicial, administrativa ou judicial.¹¹⁸

O regime da liquidação extrajudicial consta dos arts. 146º e ss CSC, sem prejuízo de o contrato de sociedade e as deliberações sociais poderem regulamentar este processo em tudo o que não estiver disposto nos correspondentes artigos (art. 146º/5).

A liquidação administrativa está disciplinada nos arts. 15º e ss do RJPADL, podendo ser desencadeada pela vontade dos sócios, quer por deliberação pela maioria exigida para a alteração do contrato, quer pelo contrato, por via do art. 146º/4 CSC.¹¹⁹

Contudo, a liquidação administrativa pode dar-se por imposição legal. Neste último caso, pode acontecer nas seguintes situações: (a) a liquidação extrajudicial ultrapassar os prazos estabelecidos no art. 150º/1 e 2; (b) a sociedade ter sido dissolvida pela via administrativa oficiosamente, hipótese em que a liquidação será promovida pelo serviço de registo competente (art. 146º/6); (c) a sociedade ter sido dissolvida pela via administrativa “a requerimento de interessado que não a própria entidade comercial” (art. 4º/4 RJPADL); (d) encerramento do processo de insolvência devido a insuficiência da massa insolvente (art.

¹¹⁶ VENTURA, Raúl, *ib.*, 218

¹¹⁷ CUNHA, Carolina, *ib.*, 689

¹¹⁸ *ib.*, 691

¹¹⁹ TRIUNFANTE, Armando, *ib.*, 160

234º/4 CIRE).¹²⁰

A liquidação judicial, por seu turno, estava prevista nos arts. 1122º e ss da antiga versão do CPC. Se, devido ao DL 76-A/2006, esta modalidade de liquidação já havia passado para segundo plano relativamente à liquidação administrativa, com a reforma do CPC de 2013 pela Lei nº 41/2013, a liquidação foi retirada dos processos especiais. A substituição da liquidação judicial pela administrativa, considerada mais célere, à semelhança da dissolução, visou diminuir o volume de trabalho dos tribunais, até porque, desde que o activo seja suficiente para satisfazer o passivo, nem os credores, nem os sócios acabariam por ser beneficiados pela liquidação judicial.¹²¹

Ainda assim, não abrangeu o caso previsto no art. 165º/2, aplicável à liquidação posterior à declaração de nulidade ou anulação do contrato de sociedade.¹²² E, no art. 172º também está outro caso que nos remete para a liquidação judicial, no caso de os sócios não terem procedido à devida liquidação, na sequência do art. 165º. Por outro lado, como afirma Paulo Olavo Cunha, a liquidação na sequência de uma declaração de insolvência é uma modalidade de liquidação judicial.¹²³

Por fim, existe a possibilidade de os sócios recorrerem à via judicial para solucionar os litígios que possam surgir durante a fase da liquidação, embora Carolina Cunha e Paulo Olavo Cunha consideram que estes devem ser resolvidos pela assembleia-geral convocada para o efeito ou pelo colectivo dos sócios.¹²⁴

¹²⁰ CUNHA, Carolina, *ib.*, 692

¹²¹ CUNHA, P. Olavo, *ib.*, 1051

¹²² Neste caso, continua a seguir-se a via judicial, podendo ser requerida por qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sociedade antes de ter sido iniciada a liquidação (extrajudicial) pelos sócios e, se não estiver concluída dentro do prazo previsto para o efeito, podem requerer a continuação judicial da liquidação. CUNHA, Carolina, *ib.*, 692

¹²³ CUNHA, P. Olavo, *ib.*, 1051

¹²⁴ *ib.*, 1050; CUNHA, Carolina, *ib.*, 693

8) Os liquidatários

8.1) Início de funções

Quando a sociedade dissolvida entra em liquidação, operam-se várias modificações na sua estrutura organizatória, sendo a mais relevante a extinção do órgão de administração, que é substituído pelo órgão de liquidação (arts. 151º e 152º). O que muda é o órgão, mas, regra geral, podem subsistir em funções as pessoas que integravam o órgão de administração. Mantêm-se tanto o órgão deliberativo-interno, composto pelo colectivo dos sócios, como o órgão de fiscalização.¹²⁵

Aplicando-se a regra subsidiária, não haverá nenhum lapso de tempo entre o órgão de administração que estava em funções e os membros liquidatários, como serão os mesmos indivíduos. Esta parece ser uma boa opção, como os ex-membros do órgão de administração detém um conhecimento mais aprofundado da situação da sociedade, o que poderá facilitar as operações de liquidação.¹²⁶

Os liquidatários podem entrar automaticamente em funções após a dissolução da sociedade, ser nomeados pelos sócios ou ser designados por via administrativa. No primeiro caso, a entrada automática no cargo dá-se, geralmente, pela aplicação do disposto no art. 150º/1. A deliberação de nomeação de liquidatário não exige uma maioria qualificada¹²⁷ e deve ser inscrita no serviço de registo competente (art. 151º/7).

Desde 2006, também na esteira da reforma que conduziu à substituição da via judicial, passou-se a prever no art. 151º/4 a possibilidade de o liquidatário ser designado por via administrativa, a requerimento do conselho fiscal ou de qualquer sócio ou credor da sociedade. Contudo, esta designação pressupõe que não haja liquidatários, podendo esta falta ser inicial ou subsequente. Segundo o art. 151º/4, *in fine*, a intervenção da conservatória não altera a natureza extrajudicial da liquidação, que seguirá normalmente. Cumpre referir que a via administrativa deve ser utilizada em último recurso, dado que os sócios

¹²⁵ CUNHA, Carolina, *ib.*, 720

¹²⁶ DIAS, Joana Pereira, *ib.*, 550

¹²⁷ *ib.*, 721

podem solucionar a situação, nomeando os liquidatários.¹²⁸

Com o intuito de “prevenir que o liquidatário esteja ao serviço de qualquer outro interesse que não o da massa em liquidação”, as pessoas colectivas não podem ser nomeadas liquidatárias, com excepção das sociedades de advogados e revisores oficiais de contas, devido às regras deontológicas que norteiam as suas actividades.¹²⁹

8.2) Cessação de funções

Na maioria dos casos, conforme resulta do art. 151º/8, os liquidatários cessam as suas funções com a extinção do ente societário, após o registo do encerramento da liquidação, sem prejuízo dos casos dos arts. 162º e ss, nos quais o liquidatário exerce, ainda, funções residuais. Estão em causa situações pontuais em que existam acções pendentes em tribunal contra a sociedade, já extinta, ficando, nestes casos, o liquidatário incumbido de representar, em juízo, a generalidade dos sócios (art. 162º). Outras situações afins são aquelas em que é proposta acção contra a generalidade dos sócios, após ter sido verificada a existência de passivo superveniente (art. 163º) e a que se verifica quando há activo superveniente à extinção da sociedade (art. 164º).¹³⁰

Em nossa opinião, o art. 151º/8 é configurável como uma norma de protecção, não só dos credores sociais, mas também dos próprios sócios. Dos credores, pois terão uma figura contra quem propor acção para o reembolso dos seus créditos após a extinção da sociedade e, dos sócios, pois será o liquidatário a propor uma partilha adicional, além de ter legitimidade para propor acções de cobrança de créditos em nome da sociedade (art. 164º). Se assim não fosse, todos estes sujeitos ficariam desprotegidos.

São, também, discerníveis outros modos de cessação das funções dos liquidatários que diferem da via normal. Podem ser destituídos pelos sócios a todo o tempo sem que seja necessária justa causa (art. 151º/2) e podem, igualmente, ser destituídos apenas com fun-

¹²⁸ *ib.*, 722; VENTURA, Raúl, *ib.*, 312 e 313.

¹²⁹ DIAS, Joana Pereira, *ib.*, 550

¹³⁰ CUNHA, Carolina, *ib.*, 726

damento em justa causa, por via administrativa (art. 22º RJPADL), a requerimento dos sócios.¹³¹ O liquidatário pode renunciar às suas funções, mas incorre na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados injustificada e intempestivamente. Caso a liquidação termine com o regresso à actividade (art. 161º), os liquidatários cessam as suas funções.¹³²

8.3) Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários

O art. 152º elenca os deveres, poderes e responsabilidades dos liquidatários e consagra a regra da equiparação geral dos liquidatários a membros do órgão de administração da sociedade,¹³³ com ressalva das disposições legais especialmente aplicáveis e das limitações advindas das suas funções.¹³⁴ Por via desta equiparação, são aplicáveis as regras dos arts. 160º e 480º quanto à vinculação da sociedade por actos que extravasem o seu objecto.¹³⁵

Os poderes dos liquidatários são de natureza administrativa e representativa.¹³⁶ Em complemento do disposto no art. 152º/1, o nº2 permite aos sócios autorizar os liquidatários a praticar certos tipos de actos, devendo a deliberação que conceda algum desses poderes especiais deve ser registada (art. 151º/7).

Em primeiro lugar, os liquidatários podem ser autorizados a continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade (art. 152º/2/A). Esta continuação tem de se revelar necessária e conveniente à finalidade da liquidação, passível de ser afectada por uma

¹³¹ DIAS, Joana P., *ib.*, 550

¹³² CUNHA, Carolina, *ib.*, 726

¹³³ Ainda na vigência do Código Comercial, Raúl Ventura escreveu que “a qualificação dos administradores como órgãos é extensível aos liquidatários” e que, sem prejuízo das suas diferenças, “são os que mais se aproximam entre si”, *O liquidatário de sociedades Comerciais*, 36

¹³⁴ Neste sentido, veja-se o Ac. do STJ de 12/01/1999 (Garcia Marques)

¹³⁵ Como refere Raúl Ventura, “a cláusula do objecto mantém a sua função depois de dissolvida a sociedade, não só quando é autorizada a continuação da actividade anterior, como também na hipótese de regresso à actividade, e, ainda, como um limite geral aos poderes do liquidatário, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 332 e 333

¹³⁶ No que respeita ao exercício dos poderes de representação, vale o disposto no art. 151º/6 para o caso de pluralidade de administradores.

cessação repentina da actividade social.¹³⁷ A continuação da actividade tem como objectivo manter certos aspectos da vida da sociedade que estavam em curso e que poderiam ser prejudicados caso fossem interrompidos. Parece-nos que esta opção se mostra conforme a toda a lógica de extinção gradual que preside à dissolução e liquidação societária.

De seguida, o art. 152º/2/B autoriza os liquidatários a contrair empréstimos, indispensáveis para a efectivação da liquidação. Estes empréstimos devem ficar regularizados até ao final da liquidação, pelo que cláusulas que difiram o pagamento para depois da extinção da sociedade não são válidas.¹³⁸

O art. 152º/2/C permite aos sócios autorizar os liquidatários a proceder à alienação em globo do património da sociedade.¹³⁹ Por fim, o art. 152º/2/D permite que os liquidatários sejam autorizados a proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.¹⁴⁰

O art. 152º/3 elenca os deveres incumbidos aos liquidatários para realizarem as suas funções (“realizar o activo, liquidar o passivo e repartir o saldo disponível”).¹⁴¹ Estas alíneas já não se encontram no âmbito de autorização dos sócios, como são funções que têm a sua génese no momento em que o órgão de liquidação surge e, no essencial, consubstanciam o núcleo da efectivação da liquidação.¹⁴²

O dever constante na alínea a) consiste em ultimar os negócios pendentes, sendo que, o objectivo que lhe subjaz parece ser o de proceder a um esgotamento gradual da actividade social, como forma de finalizar os negócios anteriores à dissolução de que a sociedade era parte. O cumprimento das obrigações sociais e a cobrança dos créditos da sociedade são autonomizados como deveres dos liquidatários nas alíneas b) e c) do art. 153º/3, sujeitos aos regimes especiais dos arts. 153º e 154º. A alínea d) impõe ao liquidatário o dever de reduzir a dinheiro o património residual, isto é, o activo que sobejar depois de satisfeito o

¹³⁷ CUNHA, Carolina, *ib.*, p. 729

¹³⁸ CUNHA, Carolina, *ib.*, p. 729; VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, p. 341.

¹³⁹ A sujeito diferente dos próprios sócios, uma vez que essa outra hipótese está prevista e regulada no art. 148º.

¹⁴⁰ CUNHA, Carolina, *ib.*, p. 730

¹⁴¹ SERENS, M. Nogueira, 130

¹⁴² DIAS, Joana P., *ib.*, 552

passivo da sociedade dissolvida. O último dos deveres impostos pelo art. 152º/3 ao liquidatário é o contemplado na alínea e): o de propor a partilha dos bens sociais, observando as regras do art. 156º.¹⁴³

No que toca aos deveres dos liquidatários, constantes no art. 152º/3, são discerníveis outros, tais como o do art. 145º/2 (“requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente”), o dos arts. 155º e 157º, relativo ao dever de prestar contas anuais e finais da liquidação, bem como elaborar os correspondentes relatórios, o do art. 159º, respeitante à sua competência para entregar aos sócios os bens partilhados, o do art. 160º quanto ao dever de requerer registo do encerramento da liquidação e, por fim o dos arts. 162 a 164º, de representar a colectividade dos sócios em acções judiciais posteriores à extinção da sociedade.

Da análise destes preceitos, bem como dos arts. 154º e 156º, parece-nos que toda a actuação dos liquidatários visa, antes de mais, a tutela dos credores sociais, sem prejuízo de zelarem, também, pelos interesses dos sócios. A ordem pela qual os deveres dos liquidatários estão elencados parece ilustrativa disto mesmo, ao referir, em primeiro lugar, a finalização dos negócios pendentes e o cumprimento das obrigações sociais, o que faz sentido, tendo em conta que o processo de liquidação dá primazia ao reembolso dos credores e só depois à partilha entre os sócios.

Cumpre analisar o art. 154º, relativo ao dever geral de cumprimento das obrigações da sociedade, decorrente do art. 152º/3/B.¹⁴⁴ Estes deveres estão directamente relacionados com os arts. 153º e 54º. Todavia, o liquidatário pode recusar o pagamento, se assim se justificar, podendo, ao invés, propor acções de apreciação ou declaração negativas. Quando o artigo refere “todas as dívidas”, engloba não só as exigíveis à data da dissolução, como as que forem constituídas durante a fase da liquidação.¹⁴⁵

Há que referir que o conhecimento das dívidas pelo liquidatário é pressuposto do dever de pagar as dívidas, tendo este de actuar com diligência, como o dolo ou a culpa na

¹⁴³ CUNHA, Carolina, *ib.*, 730 e ss.

¹⁴⁴ O preceito inclui não apenas o pagamento, mas qualquer outro modo de extinção das dívidas sociais.

¹⁴⁵ VENTURA, Raúl, *ib.*, 378

averiguação do passivo social determinam a responsabilidade do liquidatário em face dos credores (art. 158º). A actuação do liquidatário pautada pela diligência assume relevância quando levamos em conta que não estão previstas medidas especiais destinadas a divulgar a entrada da sociedade em liquidação e a notificar os credores para reclamarem os seus créditos, pese embora os seus interesses estarem tutelados *ex post* pelo art. 163º. O CSC não prevê a ordem de satisfação das dívidas sociais.¹⁴⁶

O art. 154º/2 obriga os liquidatários a procederem à consignação em depósito do objecto da prestação, caso estejam preenchidos os requisitos do art. 841º CC. Ao contrário do regime do CC, aqui a consignação em depósito não é facultativa (841º/2), mas sim obrigatória, não podendo a sociedade revogá-la e pedir a devolução da coisa consignada, excepto se provar que a dívida se extinguiu por outro facto. Esta norma pretende evitar que alguma dívida social fique por extinguir a pretexto das dificuldades que podem ser ultrapassadas pela consignação em depósito, pelo que também se pode considerar como uma norma de protecção dos credores sociais.¹⁴⁷

Já no que toca às dívidas litigiosas, o art. 154º/3 exige que os direitos do alegado credor sejam acautelados por meio de caução, prestada nos termos dos arts. 906º e ss CPC. Esta solução pretende impedir a paralisação da liquidação, enquanto o tribunal resolve o litígio. À semelhança da opção legislativa pela consignação em depósito, também esta obrigação é uma forma de proteger os credores sociais, embora se assinala que este meio possa criar embaraços ao prosseguimento da acção, devido a “manobras de pretensos credores”.¹⁴⁸

Porém, no momento da dissolução e liquidação da sociedade nem todas as dívidas sociais serão exigíveis, o que pode vir a atrasar a conclusão da liquidação. Daí que o art. 153º/1 estabeleça que o facto jurídico dissolução não produz o seu vencimento *ipso iure*. Assim, o liquidatário pode proceder ao pagamento antecipado destas dívidas, de modo a salvaguardar o interesse da sociedade em concluir a liquidação com a maior brevidade pos-

¹⁴⁶ CUNHA, Carolina, *ib.*, 737

¹⁴⁷ *ib.*, 737

¹⁴⁸ *ib.*, 738

sível, em prejuízo do interesse que o credor possa ter no decurso do prazo.¹⁴⁹

Esta regra cede, no entanto, perante acordo diverso entre a sociedade e o credor e quando o facto dissolutivo constitui na declaração de insolvência. No que respeita aos créditos da sociedade, o art. 153º/2 impõe ao liquidatário o dever de os reclamar, mesmo nos casos em que os prazos tenham sido acordados em benefício da sociedade, pelo que o interesse em abreviar a liquidação prevalece sobre o interesse da sociedade enquanto credora.¹⁵⁰

8.4) A responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais

Os liquidatários têm o dever de liquidar o passivo social antes de o activo sobranter poder ser distribuído pelos sócios, à luz dos arts. 156º e 159º.¹⁵¹ Nesta sede, coloca-se a questão de saber o que sucede quando os sócios, no exercício deste dever, não satisfazem todas as dívidas da sociedade, apesar de declararem o contrário no relatório da liquidação.¹⁵²

Assim, o art. 158º, norma que visa tutelar os credores sociais nestas situações, estabelece que, preenchidos determinados requisitos, os liquidatários tornam-se pessoalmente responsáveis perante os credores cujos direitos não foram acautelados. A responsabilidade dos liquidatários consiste no pagamento dos créditos aos credores, incluindo a dívida principal e indemnização por mora, a haver.¹⁵³ O liquidatário que tenha satisfeito os credores sociais tem direito de regresso contra os antigos sócios, excepto se tiverem agido com dolo (158º/2). Esta ressalva é, em nossa opinião, uma boa opção pois não seria razoável que os sócios fossem responsabilizados devido a uma conduta dolosa dos representantes da sociedade.

¹⁴⁹ *ib.*, 733

¹⁵⁰ CUNHA, Carolina, *ib.*, 734; VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 358

¹⁵¹ Segundo Raúl Ventura, a responsabilidade do liquidatário tem natureza diversa, conforme seja para com a sociedade ou para com terceiros, podendo ser contratual ou extracontratual, respectivamente. VENTURA, Raúl, *O liquidatário de sociedades comerciais*, 97

¹⁵² Com esta declaração pretende-se, sobretudo, basear a responsabilidade perante os credores imposta pelo art. 158º no caso de haver declarações inexactas. CUNHA, Carolina, *ib.*, 745

¹⁵³ Ventura, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 420

De acordo com Menezes Cordeiro, a responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais é do tipo aquiliano (art. 483º/1 CC), razão por que a lei acrescenta o requisito da culpa.¹⁵⁴ No seu entender, há violação de uma norma de protecção, a do art. 157º/2, que impõe aos liquidatários a declaração de que todos os credores estão satisfeitos.

Raúl Ventura, por seu turno, considera que o art. 158º CSC “constitui sanção para uma das possíveis formas de violação do dever atribuído ao liquidatário no art. 157º/2” e constitui, também um “instrumento de garantia da regra contida no art. 156º/1, que só permite a partilha do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade”.¹⁵⁵

Para Carolina Cunha, “é nítido o carácter punitivo da responsabilidade que o art. 158º impõe aos administradores”, pois é exigido que hajam procedido com culpa, cominando-se uma sanção mais grave no caso de dolo, a perda do direito de regresso contra os antigos sócios. Desta forma, o liquidatário que tenha emitido a declaração com dolo acabará por suportar em definitivo o pagamento que realize ao credor social pretendido. A Autora defende que o credor não tem de fazer a prova de um dano ligado por um nexo de causalidade àquela indicação falsa, pois, o que o art. 158º/2 faz é acrescentar um novo responsável à dívida societária insatisfeita, ou seja, o liquidatário.¹⁵⁶

A responsabilidade imposta aos liquidatários pelo art. 158º não afasta a responsabilidade das regras societárias gerais respeitantes a membros do órgão de administração, aplicáveis *ex vi* art. 152º/1. Contra o liquidatário serão viáveis pretensões da sociedade, dos sócios, de credores sociais ou de terceiros fundadas nos arts. 72º a 79º.¹⁵⁷

Subscrevemos o entendimento segundo o qual o art. 158º funciona como um travão sancionatório à actuação dos liquidatários, ao impedir que estes emitam falsas declarações, o que, por sua vez, irá tutelar os credores sociais.

¹⁵⁴ CORDEIRO, A. Menezes, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, 558

¹⁵⁵ Ventura, Raúl, *ib.*, 419 e 420

¹⁵⁶ CUNHA, Carolina, *ib.*, 747

¹⁵⁷ *ib.*, 749

9) A questão do passivo superveniente

A problemática que se coloca nesta sede tem que ver, essencialmente, com a subsistência de passivo por reembolsar, finda a liquidação e extinta a sociedade (art. 160º/1).¹⁵⁸ Nesse caso, cumpre saber como poderão os credores sociais ver satisfeitos os seus créditos.

Caso o passivo não tenha sido apurado na fase da liquidação por dolo dos liquidatários, estes podem vir a ser responsabilizados nos termos do art. 158º. No entanto, a regra geral está consagrada no art. 163º, isto é, a responsabilidade dos antigos sócios. A ideia subjacente a esta solução baseia-se numa ideia de sucessão na titularidade da relação jurídica, circunscrita ao direito de cada sócio face ao antigo património social, isto é, colocar os credores numa situação tão idêntica àquela que se verificaria caso a sociedade se tivesse extinguido, sem obviar que essa extinção aconteceu.¹⁵⁹ Assim sendo, será o montante recebido na partilha que irá limitar a responsabilidade de cada sócio pelo passivo superveniente, daí a ressalva quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada.¹⁶⁰

O art. 163º/2 confere aos sócios duas possibilidades: ou propõem a acção contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, enquanto representantes legais daqueles, ou propõem a acção contra um ou mais sócios. Enquanto a sociedade se manteve em liquidação, os credores tinham um único devedor, representado pelos liquidatários, bastando propor uma única acção. Após a liquidação, têm vários devedores, sem representação unitária que permita demandar conjuntamente, o que onera os credores, seja para a identificação dos réus e sua citação, sobretudo se forem vários.¹⁶¹

Mas repare-se que, também do lado dos devedores, há vantagens na representação global pelos liquidatários, por estarem em causa dívidas da sociedade advindas de negócios

¹⁵⁸ No Ac. RP de 08/01/2015 (Aristides Rodrigues de Almeida) define-se passivo superveniente como “o passivo social que posteriormente à liquidação se vem a apurar que existia (ou porque era desconhecido anteriormente ou porque era litigioso e se tornou certo apenas após o encerramento da liquidação) e não foi satisfeito ou assegurado na liquidação, não havendo mais bens sociais (bens ainda na titularidade da sociedade) que possam responder por ele”.

¹⁵⁹ VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 480

¹⁶⁰ CUNHA, Carolina, *ib.*, 760

¹⁶¹ VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 486

jurídicos ou de outros factos que eles eventualmente desconheçam e que, portanto, não estarão na posição mais adequada para avaliar, pelo que poderão ter dificuldades em reagir. Isto será particularmente notório em sociedades com uma grande dispersão de capital.¹⁶²

Assim, a opção dada aos credores de proporem a acção contra a generalidade dos sócios, através dos liquidatários, consiste em “despersonalizar” os sócios para efeitos processuais, admitindo a propositura das acções contra a “generalidade” deles, atribuindo aos liquidatários, em simultâneo, a representação processual desse colectivo.¹⁶³

Cumprir referir que, nos termos do art. 163º/2, a sentença proferida em relação ao colectivo dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles, fora as excepções constantes do art. 332º CPC, na eventualidade de os sócios terem participado no processo como assistentes.

Concluindo, se é certo que o art. 163º/1 protege os credores sociais, evitando que os sócios se escusem da sua responsabilidade, não podemos deixar de reparar que a eficácia desta protecção se circunscreve ao que os sócios receberam na partilha, o que pode prejudicar a satisfação das dívidas dos credores. Apenas assim não será nas sociedades de responsabilidade ilimitada (art. 163º/1 *in fine*) e se puder ser aplicado o disposto no art. 158º.

Porém, pode acontecer que os sócios nada tenham recebido em partilha e, mesmo assim, existam dívidas por satisfazer no período subsequente à extinção do ente colectivo. Estas hipóteses são ainda mais frequentes quando se prescindiu da fase da liquidação e suscitam particular protecção dos credores, sendo que o art. 163º não oferece solução directa.¹⁶⁴

9.1) A partilha imediata (art. 147º CSC)

Por regra, a sociedade dissolvida só pode deixar de entrar imediatamente em liquida-

¹⁶² *ib.*, 487

¹⁶³ *ib.*, 487

¹⁶⁴ CUNHA, Carolina, *ib.*, 761

ção quando a lei preveja essa possibilidade.¹⁶⁵ Uma dessas hipóteses é a da partilha imediata prevista pelo art. 147º/1, na qual é dispensada a liquidação. Este mecanismo pretende imprimir celeridade ao procedimento conducente à extinção da sociedade sempre que se verifique não existir passivo, encurtando-o.¹⁶⁶

De modo a que seja possível seguir por esta via, é condição imperativa que não haja dívidas sociais. Para Raúl Ventura, qualquer montante de dívida basta para tornar ilícita a partilha imediata¹⁶⁷, mas Carolina Cunha considera que a consequência útil desta ilicitude (ou seja, a nulidade da deliberação dos sócios que aprove um certo projecto de partilha, por via do art. 56º/1/D por violação da norma imperativa do art. 147º/1) apenas se irá repercutir enquanto a sociedade mantiver a sua personalidade jurídica. Só nesse momento é que os bens já entregues aos sócios podem voltar ao património social, para que a liquidação prosiga nos termos dos arts. 149º e ss.¹⁶⁸

Se já tiver sido registado o encerramento da liquidação, o credor prejudicado apenas pode lançar mão dos mecanismos previstos no art. 163º para responsabilizar os sócios até ao montante que receberem na partilha (art. 160º/2).

A existência de dívidas fiscais não exigíveis à data da dissolução não impede a partilha imediata, sob pena de este mecanismo não se tornar viável, devido ao *timing* da geração e vencimento das dívidas tributárias. Se estas dívidas sobrevierem, alarga-se a responsabilidade dos sócios (art. 147º/2º), como forma de defender os interesses do fisco.

A figura do liquidatário na partilha imediata

Nesta sede, levanta-se a questão respeitante à figura do liquidatário, mormente a sua necessidade neste processo, pois o art. 147º parece pressupor a sua ausência.

Por um lado, Raúl Ventura considera que “sendo a partilha imediata à dissolução,

¹⁶⁵ VENTURA, Raúl, *ib.*, 224

¹⁶⁶ CUNHA, Carolina, *ib.*, 696

¹⁶⁷ VENTURA, Raúl, *ib.*, 269

¹⁶⁸ CUNHA, Carolina, *ib.*, 696

não há neste caso fase de liquidação em sentido estrito, designadamente não chega a haver liquidatário; os sócios não chegaram a nomear liquidatários, nem os há nos termos da parte final do art. 151º/1, porque é eliminada a fase de liquidação e só nela o liquidatário tem cabimento”. Assim, no que concerne ao apuramento da situação patrimonial da sociedade, considera que os sócios podem averiguar se há ou não dívidas. Já quanto aos credores que possam sair lesados pela inexacta aferição da situação patrimonial da sociedade, considera que não estarão mais bem acautelados se este processo for efectuado por um liquidatário.¹⁶⁹

Diferentemente, Carolina Cunha entende que, mesmo no procedimento abreviado do art. 147º, uma faculdade atribuída em benefício dos sócios não pode prejudicar terceiros que, por exemplo, pretendam anular ou resolver um contrato que mantenham com a sociedade, pelo que, nestes casos, esses terceiros devem dirigir-se ao liquidatário. Mais, o facto de as operações de apuramento serem conduzidas por um sujeito funcionalmente diferente dos sócios, sujeito esse que pudesse vira ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento das dívidas que pudessem surgir (art. 158º/1), oferece maior segurança aos credores.¹⁷⁰

No seu entender, é impossível contornar a imperatividade do art. 149º, norma que tutela as operações anteriores à liquidação e que, por essa razão, está abrangida pelo escopo do art. 147º/1. É, também, do interesse dos sócios, sobretudo no que concerne a consistência do activo societário, bem como para evitar problemas que pudessem surgir pela aplicação da responsabilidade prevista no art. 163º, que sejam prestadas contas sobre a situação da sociedade à data da dissolução. Não são só os credores os únicos afectados pelo recurso indevido ao procedimento de partilha imediata. Aplicar-se-á, portanto, todo o regime do art. 149º.

Se atentarmos no art. 146º/2 e na possibilidade que o art. 147º/1 confere aos sócios de procederem imediatamente à partilha dos haveres sociais, retira-se que não é forçoso que haja nomeação de liquidatários para a realização das operações necessárias à partilha de bens. Mesmo neste procedimento abreviado subsistem actos cuja realização a lei

¹⁶⁹ *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 269

¹⁷⁰ *Liquidação de sociedades*, 698 e 699

expressamente incumbe ao liquidatário, como a apresentação de um projecto de partilha, por exemplo (art. 157º/1). Nestes casos, como refere Carolina Cunha, não é absolutamente necessária a entrada em funções de um liquidatário para que estes actos sejam levados a cabo, podendo os sócios praticá-los.¹⁷¹

E no caso de, extinta a sociedade na sequência de um procedimento de partilha imediata, se vem a saber que havia activo ou passivo superveniente? A quem irá competir as funções de representação da generalidade dos sócios que os arts. 163º/2 e 164º/2 entregaram aos liquidatários?

A resposta irá depender do que tiver sido previsto quanto à investidura dos liquidatários, de acordo com o art. 151º/1: se depender de nomeação, como esta não teve lugar, não haverá quem possa ou deva desempenhar as funções previstas nos arts. 163º/2 e 164º/2, tendo as acções que ser propostas directamente contra ou pela generalidade dos sócios. Caso a investidura seja automática, é possível que os ex-liquidatários assumam as funções de representação processual.¹⁷²

Em nossa opinião, se é certo que neste procedimento não é forçosa a existência de liquidatário, a sua participação neste âmbito seria útil, sobretudo no caso de haver passivo superveniente. Assim, os credores sociais ficariam mais bem tutelados, por via da aplicação do art. 158º, podendo responsabilizar directamente os liquidatários.

9.2) Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

Outra das inovações trazidas pelo RJPADL é o procedimento especial de extinção imediata, uma subespécie da dissolução administrativa, que funciona quando estão preenchidos cumulativamente os seguintes pressupostos (art. 27º), a saber: deliberação unânime no sentido da extinção e declaração expressa na acta de não haver activo ou passivo a liquidar. Esta acta da assembleia-geral comprova a deliberação unânime tomada por todos

¹⁷¹ *ib.*, 698.

¹⁷² *ib.*, 699.

os sócios, sendo que a unanimidade tem de se referir à totalidade do capital social e não só ao capital presente em assembleia-geral.¹⁷³

Em consonância com os motivos por detrás da reforma de 2006, a “dissolução na hora” surge como uma forma de extinguir rapidamente uma sociedade em casos em que esta é unanimemente pretendida e não apresenta problemas. Assim, como não há nem activo, nem passivo a liquidar e todos estão de acordo em pôr fim à sociedade, considerou-se que não se justificava, todo o processo comum de dissolução, até porque não há que tutelar todos os interesses em jogo.¹⁷⁴

Com o pedido e os restantes elementos necessários, o conservador ou o oficial de registos em quem aquele delegar poderes profere declaração de dissolução e de encerramento da liquidação da entidade (art. 29º/1). De seguida, o registo de dissolução e de encerramento da liquidação é lavrado officiosamente, entregando-se a certidão da inscrição realizada aos interessados (art. 29º/2). Por último, o próprio serviço de registo efectua as comunicações às entidades interessadas (isto é, as finanças, segurança social e RNPC).

É com o registo simultâneo da dissolução da sociedade e do encerramento da respectiva liquidação (art. 29º/2) que se extingue o ente societário (art. 160º/2 CSC). Assim, este procedimento suprime integralmente todas as operações de liquidação, consistindo numa dissolução sem fase de liquidação.

Este procedimento é encarado como a figura antitética à constituição de sociedades na hora, tendo já sido considerada uma boa inovação por parte da doutrina, por poupar tempo e recursos a todos os interessados numa dissolução comum e unanimemente pretendida.¹⁷⁵

Todavia, este procedimento levanta algumas questões. Os seus requisitos podem não ser de fácil ou frequente preenchimento. Em primeiro lugar, o requisito do “património zero” requer não só que o activo equivalha exactamente ao passivo, como que ambos

¹⁷³ TRIUNFANTE, Armando, *ib.*, 169

¹⁷⁴ CORDEIRO, A. Menezes, *ib.*, 988

¹⁷⁵ *ib.*, 988

sejam liquidáveis, não sobrando quaisquer lucros finais por distribuir, sob pena de tal implicar uma partilha desse saldo. Como esta modalidade de dissolução requer a eliminação do activo e passivo existentes, previamente à dissolução e tal só é viável se não subsistir activo após a satisfação das dívidas, Paulo Olavo Cunha considera extremamente difícil a aplicação desta modalidade de dissolução.¹⁷⁶

Este requisito ainda é mais difícil de se verificar numa sociedade que funcionou durante algum tempo, onde conseguir uma equivalência exacta entre passivo e activo é improvável. E, caso sobre, uma distribuição de bens necessários à cobertura do capital social (art. 32º) será ilícita. Se faltar activo para cobrir o passivo, a sociedade poderá estar em insolvência (arts. 3º/1 e 2 CIRE), cuja declaração tem o dever de requerer (art. 18º CIRE).¹⁷⁷

Mais, para a certificação da inexistência de activo e passivo exige-se a declaração dos sócios (art. 27º/1/B RJPADL) expressa na acta que comprova a deliberação unânime no sentido de seguir a via do procedimento de extinção imediata. De facto, não se pode prescindir-se do documento escrito que contenha, tanto a vontade comum dos sócios, como a respectiva declaração quanto à existência de “património zero”, mesmo quando o pedido tenha sido solicitado de forma verbal perante o funcionário (27º/3 RJPADL). A não ser assim, em última análise podia dar-se o caso de um sócio ou membro do órgão de administração dar início ao procedimento, sem mais. A falta deste documento conduz ao indeferimento do pedido de extinção imediata.¹⁷⁸

Em segundo lugar, o requisito da unanimidade geral (que pode ser substituída por requerimento subscrito por todos os sócios) é difícil de ser preenchido, sobretudo nas sociedades com grande número de sócios, onde obter o consenso necessário será mais complicado, pese embora uma parcela razoável do nosso tecido empresarial seja composto por pequenas sociedades, onde poderá ser mais facilmente alcançável. Porém, a falta de outros requisitos, como a notificação a possíveis credores ou a confirmação da autenticida-

¹⁷⁶ CUNHA, P. Olavo, *ib.*, 1046

¹⁷⁷ CUNHA, Carolina, *ib.*, 700 e 701

¹⁷⁸ *ib.*, 701

de da declaração de inexistência de activo e passivo presta-se a uma aplicação fraudulenta deste instituto.¹⁷⁹

Efectivamente, nesta sede, ao contrário do que se passa na decisão do conservador nos processos administrativos de dissolução e liquidação, não foi prevista a possibilidade de impugnação judicial, o que nos parece ter sido uma opção que desprotege de forma considerável os credores sociais.

Armando Triunfante, por seu turno, não tem uma opinião positiva deste mecanismo, ao considerar que este dá uma aparência de muito rigor na fixação dos seus requisitos, apenas para, depois, “facilitar” através da falta de qualquer controlo das declarações emitidas pelos principais interessados.¹⁸⁰

No mesmo sentido, Paula Costa e Silva e Rui Pinto consideram que este procedimento “hiper-simplificado” acaba por contrariar comandos constitucionais, ao envolver direitos de terceiro (os credores) que não são ouvidos e só podem reagir posteriormente.¹⁸¹

Em suma, ao criar este procedimento pretendeu-se que, por vontade unânime dos sócios, se dispensasse uma etapa do processo de extinção do ente societário (por processo entendemos a dissolução e liquidação, conjuntamente consideradas), tido por desnecessário, atenta a inexistência de activo e passivo. Porém, parece-nos que a razão está com Carolina Cunha quando salienta que este procedimento é propício a uma utilização fraudulenta, podendo prejudicar os credores sociais.¹⁸²

9.3) Procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação

Já antes de 2006 era relativamente comum o recurso a um procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação, que consistia na deliberação da dissolução da sociedade, por parte dos sócios, como é permitido pelo art. 141º/1/B, acrescentando, à deliberação a decla-

¹⁷⁹ TRIUNFANTE, *ib.*, 170

¹⁸⁰ *ib.*, 169

¹⁸¹ *ib.*, 1441

¹⁸² CUNHA, Carolina, *ib.*, 702.

ração de inexistência de activo e passivo a liquidar. No final, o encerramento da liquidação é registado, extinguindo-se, desta forma, a sociedade (art. 160º/2), sem ter de se passar pelas operações constantes dos arts. 146º e ss. Também aqui existe a possibilidade de atropelar os interesses dos credores sociais.¹⁸³

Todavia, este procedimento apresenta uma desvantagem face ao procedimento de extinção imediata que reside no facto de, aqui, a inexistência de liquidação não se encontrar prevista na lei. Estes dois mecanismos têm, também, outra diferença que consiste em a deliberação dos sócios do art. 27º RJPADL dever ser tomada por unanimidade, ao passo que a deliberação de dissolução sem liquidação carece apenas do quórum deliberativo previsto para a dissolução da sociedade que se pretenda extinguir. Esta diferença pode repercutir-se na responsabilidade dos sócios pelas falsas declarações.

No entender de Carolina Cunha, é ilícita a supressão da liquidação advinda de deliberação, pois viola a norma imperativa do art. 146º/, o que tem como consequência a nulidade (art. 56º/1/D). Isto é, o art. 146º/1, ao determinar a entrada imediata em liquidação da sociedade dissolvida segundo o procedimento previsto no CSC é imperativo, pelo que é duvidoso que o Conservador deva lavrar o registo do encerramento com base na deliberação.¹⁸⁴

9.4) O passivo superveniente quando se prescindir da liquidação

Como vimos, tanto o procedimento de extinção imediata consagrado no RJPADL, como o procedimento *ad hoc* de dissolução por declaração de inexistência de activo e passivo a liquidar e a partilha imediata tutelada no art. 147º acarretam o risco de prejudicar os interesses dos credores.

Caso a declaração seja verídica, a dispensa da liquidação não acarreta quaisquer problemas. Contudo, não há mecanismo que permita controlar a veracidade da declaração e,

¹⁸³ Este procedimento é assim designado por Carolina Cunha, uma vez que não está tutelado em nenhuma norma do regime da liquidação societária, *ib.*, 703.

¹⁸⁴ *ib.*, 703

tratando-se de uma declaração emitida pelos próprios interessados, a situação agrava-se.

Assim, como esta declaração conduziu à extinção da sociedade, levanta-se a questão de saber o que sucede quando havia, afinal, credores por satisfazer. No actual sistema não existem mecanismos de certificação *ex ante* nem de punição *ex post* que permitam não só fazer face a estas situações, como dissuadir eventuais situações de fraude futuras, pelo que iremos cuidar aqui de potenciais meios de reacção.¹⁸⁵

Ainda que seja possível recorrer a várias vias, desde as normas penais vocacionadas para punir este tipo de conduta fraudulenta, como o art. 519º CSC (crime de informações falsas) ou o art. 256º/1/B CP (crime de falsificação de documentos), aos credores interessa um mecanismo que lhes permita o reembolso do seu crédito.¹⁸⁶ Assim, é usual o recurso ao art. 163º CSC.

A questão do ónus da prova

De modo a lançar mão da via do art. 163º é necessário provar que os sócios partilharam entre si o património que deveria ter respondido pelas dívidas existentes, o que levanta a questão de saber a quem compete o ónus da prova. Assim, há que saber se a prova de que os sócios receberam bens da sociedade que teriam acautelado o seu crédito cabe aos credores ou se, ao invés serão os sócios a provar que não receberam em partilha quaisquer bens sociais.¹⁸⁷

Por um lado, a maioria da jurisprudência considera que o ónus da prova compete aos credores, pois estão em causa factos constitutivos do direito dos credores, pelo que terão que ser estes a provar que os sócios receberam em partilha bens da sociedade (342º/1

¹⁸⁵ *ib.*, 352

¹⁸⁶ A via da responsabilidade civil é de difícil aplicação, mormente no que concerne à prova dos danos e do nexo de causalidade entre eles e o facto ilícito, *ib.*, 353.

¹⁸⁷ *ib.*, 356.

CC).¹⁸⁸

É, aqui, ilustrativo a seguinte passagem do Ac. do STJ de 07-02-2013 (Bettencourt de Faria): “O art. 163º/1 é claro: o direito do credor sobre o sócio depende do facto deste ter partilhado, Assim, a existência de partilha é um facto constitutivo desse direito, não um facto que, provado, seja modificativo, impeditivo ou extintivo do direito em questão. Logo, estamos perante um facto constitutivo do direito e que, portanto, deve ser alegado e provado pelo autor – cf. art. 342º/1 e 2 do CC -.”

Por outro lado, segundo uma corrente jurisprudencial minoritária, trata-se, pelo contrário, de factos impeditivos do direito dos credores a conseguirem dos sócios o reembolso dos seus créditos e, sendo assim, caberá aos sócios provar que não receberam activo da sociedade (342º/2 CC).¹⁸⁹ Como argumento a favor desta tese, refira-se a única relação jurídica que o credor social estabelece é aquela constituída com a sociedade, não havendo nenhuma entre ele e os sócios.

Vejamos o acórdão da Relação de Lisboa de 15-03-2011 (Graça Araújo): “A relação jurídica que o credor social traz à lide no caso do artigo 163º do CSC é aquela que se constituiu com a sociedade, posto que nenhuma outra, diversa e autónoma, se constituiu com os respectivos sócios. E daqui decorre que ao credor social apenas cabe a prova dos factos constitutivos desse seu direito sobre a sociedade, nos termos do artigo 342º/1 CC. Correspectivamente, aos sócios cabe invocar e provar (artigo 342º nº 2 do CC.) que os credores estão impedidos de obter, naquele momento (e dizemos naquele momento, porque poderá haver activo superveniente – artigo 164º do CSC), o ressarcimento total ou parcial do seu crédito sobre a sociedade, uma vez que da liquidação da mesma não resultou qualquer saldo ou não resultou saldo suficiente.”

Desta forma é possível conseguir uma situação probatória semelhante à que se verificaria na eventualidade de a sociedade não se encontrar extinta. Trata-se, no fundo, de não

¹⁸⁸ A título de exemplo: Ac. STJ de 15-11-2007 (Salvador da Costa); Ac STJ de 06-03-2012 (Fonseca Ramos); Ac. do STJ de 26-06-08 (Santos Bernardino) e, mais recentemente, o Ac. RL de 11-05-2017 (Maria Teresa Albuquerque).

¹⁸⁹ Seguindo também o entendimento minoritário: Ac. RL de 09-03-2010 (Afonso Henrique).

onerar excessivamente o credor, pois, a não ser assim, este teria que suportar os custos do ónus da prova, o que pressupunha que detivesse um conhecimento da situação económico-financeira da sociedade que, normalmente, não teria. Por outro lado, os sócios já estariam numa posição ideal para efectuar essa prova.¹⁹⁰

Por outro lado, foram adiantados outros contributos por parte da doutrina para dar resposta a esta questão do passivo superveniente. Atenta a inexistência de liquidatários nos casos de que cuidamos aqui, Armando Triunfante defende que a acção deverá ser proposta contra a generalidade dos sócios, representados, por analogia, pelos membros do órgão de administração.¹⁹¹ Já Paula Costa e Silva e Rui Pinto discordam desta analogia, por falta de base legal, optando, ao invés, pela proposição das acções contra a generalidade dos sócios.¹⁹²

Em nossa opinião, o legislador deveria ter acautelado esta situação, talvez prevendo que, na falta de liquidatários, os credores poderiam colocar a acção contra os membros do órgão de administração, como defende Triunfante mas, não estando consagrada esta possibilidade, não nos parece que seja possível, como, atenta a redacção do art. 163º/2, outra interpretação já seria *contra legis*.

¹⁹⁰CUNHA, Carolina, *ib.*, 356 e 357.

¹⁹¹ *ib.*, p 170.

¹⁹² SILVA, Paula Costa e PINTO, Rui, *ib.*, p. 1441.

10) Conclusão

Na sua versão inicial, o regime do CSC em matéria de dissolução e liquidação era criticado não só pelas delongas que provocava, como também pelo número de processos com que sobrecarregava os tribunais. Como forma de colmatar esta situação, a reforma levada a cabo pelo DL 76-A/2006 introduziu medidas que tinham como objectivo eliminar actos e procedimentos que não se traduzissem em valor acrescentado, de forma a canalizar os esforços das empresas no sentido do investimento.

A principal alteração consistiu na substituição da dissolução e liquidação judiciais pela administrativa, passando a correr na conservatória. Consequentemente, as competências que antes cabiam ao juiz passaram para o conservador sem que o elenco de causas de dissolução fosse alterado. Atendendo aos vários interesses em presença, interesses esses que podem ser conflituantes, em nossa opinião, se é certo que o processo se tornou mais ágil, foi conseguido à custa da segurança jurídica. O conservador acaba por assumir funções da esfera do juiz, pelo que nos parece que aqui a reforma deu um passo em falso.

No regime do CSC em matéria de liquidação, mormente nos arts. 158º, 162º e 163º, o legislador teve o cuidado de tutelar os credores sociais, prevendo a responsabilidade dos sócios e dos administradores perante eles. Todavia, e isto é notório tanto no procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais, como no procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação, nos casos em que se permite extinguir a sociedade prescindindo da fase da liquidação, verifica-se que os credores não foram tão acautelados como seria desejável.

No primeiro caso, se foi uma boa opção prever-se o requisito da unanimidade (27º/1/A RJPADL), a declaração em acta da não existência de activo ou passivo a liquidar (27º/1/B RJPADL) não nos parece que ofereça segurança suficiente. Não obstante os credores poderem reagir *a posteriori*, accionando os sócios (art. 163º), parece-nos que deveria haver um controlo mais rigoroso da situação da sociedade *a priori*.

No que respeita ao segundo caso há a agravante de nem ser exigida a unanimidade para a extinção societária, mas sim a maioria adaptada consoante o tipo societário

(141º/1/B CSC), apesar de ter um fim idêntico ao do processo supra referido. Parece-nos que, aqui, não só os credores ficam desprotegidos, como os próprios sócios que não tenham interesse na extinção da sociedade ficam desacompanhados.

Para salvaguardarem a sua posição, os credores usam optar pela via do art. 163º e, nesta sede, a principal dificuldade está no ónus da prova, que a jurisprudência dominante considera incumbir aos credores. Considerando as dificuldades probatórias que estes terão de ultrapassar, mostrar-se-ia mais favorável que se entendesse que os activos distribuídos pelos sócios são, ao invés, um facto impeditivo do direito dos credores (342º/2 CC).

Assim, se aos credores coubesse o ónus da prova do facto constitutivo do seu direito (ou seja, o seu crédito sobre a sociedade), não ficariam numa situação tão desequilibrada. Não se pode afirmar que, neste caso, seriam os sócios a ficar numa posição desproporcional em relação aos credores, como eles, sócios, teriam mais facilidade no acesso à prova do que os credores, ao estarem a par do que se passa na sociedade. Desta forma, inclinamo-nos para a posição defendida pela jurisprudência minoritária.

Por outro lado, cremos que a figura do liquidatário nos procedimentos de dissolução sem liquidação, pese embora não será indispensável, não seria inútil. Para os sócios, como os liquidatários, enquanto antigos membros do órgão de administração, detém um conhecimento aprofundado da situação patrimonial da sociedade, o que irá garantir que o processo seja tão conforme à realidade quanto possível, sem potenciais tratamentos menos equitativos. E para os credores, que poderiam socorrer-se da responsabilidade do art. 158º, se fosse o caso, e, assim, complementar a via do art. 163º.

Concluindo, sem menosprezar as razões que conduziram à simplificação da cessação do ente societário, em nossa opinião deveria ter sido encontrado um equilíbrio entre a celeridade do procedimento e a tutela dos vários sujeitos cujos interesses podem ser lesados.

11) Bibliografia

ALMEIDA, António Pereira de,

- *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, “As sociedades comerciais”, 7ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

CORDEIRO, António Menezes,

- *Manual de Direito das Sociedades*, Volume I – Das Sociedades em geral, 2ª edição, Almedina, 2007;

CORREIA, Miguel Pupo,

- *Direito Comercial. Direito da Empresa*, com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo, 10ª Edição, revista e actualizada, Ediforum, Lisboa, 2007;

COSTA, Ricardo,

- “Dissolução de sociedades” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume II, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2015;

CUNHA, Carolina,

- “Dissolução sem Liquidação da Sociedade” in *E Depois do Código das Sociedades em Comentário* (obra colectiva), Coimbra, Almedina/IDET (n.º 6 da colecção Colóquios), 2016;

- “Liquidação de sociedades” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume II, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2015;

CUNHA, Paulo Olavo,

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Almedina, 2016;

DELGADO, Mircéa Isidora Araújo,

- “Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais” in Revista de Direito das Sociedades, ano II (2010), n.º 1-2;

DIAS, Joana Pereira,

- “Dissolução de Sociedades” in Código das Sociedades Comerciais Anotado (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina;

FURTADO, J. Pinto,

- *Curso de direito das sociedades*, 5ª edição (com a colaboração de Nelson Rocha), Almedina, Coimbra, 2004;

Gonçalves Pereira, Castelo Branco,

- “Novo regime de extinção da sociedade comercial: Dissolução e liquidação”, in Newsletter Societário, Novembro 2006;

https://www.cuatrecasas.com//media_repository/docs/eng/newsletter_societario_novembro_2006.pdf

MIRANDA, Jorge,

- *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV – Direitos Fundamentais, Coimbra, 1998;

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui,

- *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomos I e III, Coimbra Editora, 2007.

RAMALHO, Rosário Palma,

- “Sobre a Dissolução das Sociedades Anónimas”, Lisboa, AAFDL, 1986;

REIS, Sara Bethencourt e BAGANHA, Miriam Enes,

“Menos Burocracia, mais investimento”, in *News Lextter* PLMJ, Junho de 2006;

https://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2006/Reforma_do_Direito_das_Sociedades_Junho.pdf

SANTOS, Filipe Cassiano dos,

“Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades” in *Reformas do Código das Sociedades* (obra colectiva), Coimbra, Almedina/IDET (n.º 3 da colecção Colóquios), 2007;

SERENS, Manuel Nogueira,

- “A Dissolução (Imediata) de Sociedade Anónima por Deliberação dos Sócios – Breve Reflexão sobre Aspectos do Respectivo Regime” in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol. 5, março 2011;

SILVA, Paula Costa e,

- “Dissolução e Liquidação de Sociedades Comerciais: Nótula” in *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura* (coord. António Menezes Cordeiro e Paulo Câmara), Coimbra, Almedina, 2007;

SILVA, Paula Costa e PINTO, Rui,

- “Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais” in *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina;

TRIUNFANTE, Armando,

- “Dissolução de Sociedades” in *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (anotações a todos os preceitos alterados), Almedina, 2007;

VENTURA, Raúl,

- *Dissolução e Liquidação de Sociedades* (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Coimbra, Livraria Almedina, 1987;
- *O Liquidatário de Sociedades Comerciais*, separata da «Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», Vol. XXII, Lisboa, 1960;
- *Sociedades Comerciais: Dissolução e Liquidação*, Vol. I, Edições Ática